

O CHEQUE

Commentario ao Decreto n.º 2591, de 7 de Agosto de 1912.

INTRODUÇÃO

§ 1. A antiga legislação brasileira.

§ 2. A nova legislação brasileira.

§ 3. A legislação estrangeira.

§ 1. Não só o código do commercio silenciou sobre o cheque, como também nenhuma lei posterior submetteu este instituto á disciplina especial, e consoante á funcção economica do titulo.

Com o intuito de reprimir o abuso da emissão dos titulos ao portador, a lei n. 1.083 de 22 de agosto de 1860 impoz a multa do quadruplo do respectivo valor ao emittente e ao tomador de notas, bilhetes, vales, papel ou titulo ao portador ou com o nome deste em branco, excepção feita dos *recibos e mandatos ao portador*, passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, comtanto que fossem de quantia superior a 50\$000.

Exigiu mais o legislador a apresentação de taes recibos e mandatos dentro do prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob a pena da perda do direito regressivo.

Depois de haver reproduzido o preceito prohibitivo da lei n. 1083 citada, o dec. n. 2.694 de 17 de novembro de 1860 estabeleceu duas excepções :

a) a emissão dos bancos auctorizada pelos seus estatutos approvados pelo poder competente e na fórmula da legislação em vigor;

b) os *recibos e mandatos ao portador* de quantia superior a 50\$000, passados por banqueiros e negociantes de uma praça para serem pagos na mesma praça, e que deviam ser apresentados dentro do prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Pelo dec. n. 3.323 de 22 de outubro de 1864, o legislador exceptuou das disposições do art. 2º que vedava, sob a pena de multa do quadruplo do valor, a emissão ou a conservação em circulação das letras, notas promissórias, credits, bilhetes, vales, ficas e outros titulos, papeis ou escriptos que contivessem promessa ou obrigação de valor recebido, ou de pagamento por qualquer causa, com prazo ou sem elle, á pessoa indeterminada ou ao portador, ou com o nome deste em branco, além da emissão dos bancos de circulação auctorizados pelos seus estatutos, os *recibos e mandatos ao portador* de quantia superior a 50\$000 passados para serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes (art. 2, paragrapho unico, ns. 1 e 2).

Este decreto offereceu o modelo (1), do cheque, e determinou que o *mandato ao portador* contivesse os seguintes requisitos:

(1)	N.	N.
Data	de 186	
Nome	Ao Banco	
	ou	
(quando fôr designado no titulo)	A' Casa Bancaria	
ou	Pague a quantia de	
Ao portador que levará ao debito de minha conta	
..... \$	Rs. \$	
	Assignatura do passador.	

BANCO OU CASA BANCARIA
RUA N.

- 1º Declaração do lugar e data da emissão ;
- 2º Designação do Banco ou banqueiro da mesma praça a quem fosse dirigido para o pagamento, e com quem o passador tivesse conta corrente ;
- 3º Declaração por extenso, no corpo do titulo, da quantia cujo pagamento se ordenasse, a qual devia ser superior a 50\$000.
- 4º Assignatura do passador.

Estes *mandatos* podiam ser emittidos simplesmente com a clausula — *ao portador* — ou designar o nome da pessoa a favor de quem fossem passados com a addição da clausula—*ou ao portador*.

Podiam tambem ser passados á pessoa determinada com a clausula — *á ordem* — ou sem ella, mas em tal caso, não eram considerados titulos ao portador (art. 8).

Os *mandatos ao portador* deviam ser apresentados ao banqueiro no prazo de tres dias contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador (art. 3).

O dec. n. 177 A de 15 de setembro de 1893 exigiu que o montante do *recibo* ou *mandato ao portador* fosse superior a 100\$000.

Por estes dispositivos, o cheque era uma ordem dada pelo emittente ao sacado (banqueiro) de pagar, na mesma praça, á pessoa designada ou á sua ordem ou ao portador, determinada quantia de dinheiro superior a cem mil réis.

O cheque presuppunha a existencia de conta corrente entre o sacador e o sacado.

O legislador reclamava a provisão prévia para impedir que o cheque se convertesse em instrumento de credito e não fosse burlado o seu intento de reprimir o abuso dos titulos ao portador.

Era indispensavel a indicação do lugar da emissão e do pagamento.

O cheque repellia o requisito da *distantia loci*, pois devia ser pago na mesma praça da emissão.

O requisito da data era reclamado para se poder verificar si a apresentação do titulo ao sacado para o pagamento ha-

via sido feita dentro do prazo legal, que era de tres dias, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Pela doutrina do Aviso circular de 29 de outubro de 1864, os cheques, que não fossem ao portador, não estavam sujeitos ás regras especiaes da apresentação ao banqueiro no alludido prazo de tres dias sob a referida pena, porque eram regidos em seus effeitos pelos principios geraes do direito vigente.

Outro requisito essencial era o da indicação do montante no corpo do titulo.

Este montante devia ser de quantia de dinheiro superior a cem mil réis, afim de evitar a confusão com o bilhete ao portador e era lançado por extenso no corpo do cheque para eliminar a intervenção do elemento da fraude por causa da difficuldade da falsificação.

O ultimo requisito exigido pelo legislador era o da assignatura do emittente.

O cheque devia ser pago á vista ; não era portanto, susceptivel de acceite.

O *visto* no cheque fazia presumir a provisão, mas não transferia ao portador a propriedade desta provisão. (Acc. da Rel. do Rio de 13 de setembro de 1892).

Pela melhor doutrina, apresentado o cheque ao pagamento, e este recusado pelo sacado, devia o portador tirar o protesto para ficar estabelecida a prova da apresentação dentro do prazo legal e da recusa do pagamento.

Recusado o pagamento e tirado o protesto, o portador podia exercitar a acção regressiva contra o emittente.

Esta acção era a da assignação de dez dias, por ser o cheque titulo de divida certa e liquida. (Art. 2, letra *f* do dec. n. 917 de 24 de outubro de 1890. Art. 2 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908).

Os cheques nominativos com a clausula á ordem ou sem ella não estavam sujeitos á mesma disciplina juridica do cheque ao portador.

Delles não derivavam effeitos juridicos especiaes.

A pena para a falsidade ou falsificação, emissão ou circulação dolosa de cheques, foi estabelecida pelo art. 20 do dec. n. 2.110 de 30 de setembro de 1909.

Na legislação antiga, não encontramos referencia ao cheque cruzado.

§ 2. Para harmonizar as imperiosas exigencias do plano de diminuição da massa de papel inconvertível constitutivo do nosso meio circulante com a necessidade palpitante de facilitar as operações mercantes e de evitar as pressões monetarias, o Ministro da Fazenda, a 31 de outubro de 1906, em exposição de motivos endereçada ao Presidente da Republica, lembrou a adopção de medidas complementares, dentre as quaes destacou a instituição dos cheques, e offereceu para ser submettido á deliberação do Congresso Nacional um projecto de lei, em que, como disse, procurou assignalar a figura juridica do cheque, pôz o sacado ao abrigo de surpresas por parte do portador, e ao mesmo tempo, cercar de garantias os co-devedores do titulo, tudo com o intuito de generalizar o emprego desse instrumento, de evitar a deslocação do numerario, e, finalmente, de facilitar a organização de associações destinadas ao encontro ou compensação de contas representadas pelos cheques emittidos.

A comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, á qual foi apresentada a mensagem pela qual o Poder Executivo, em 3 de novembro de 1906, submetteu á apreciação do Congresso Nacional o projecto do Ministro da Fazenda, acceitou-o com modificações.

A comissão repudiou o rigorismo do projecto, para facilitar a emissão de cheques tambem contra commerciantes, mas não justificou a eliminação do cheque contra pessoa não commerciante, o que é de extranhar porque para a modificação do projecto, acceitou a licção de Vidari, que não estabelece a arguida restricção.

A comissão reconheceu que o prazo para a apresentação do cheque ao sacado devia ser breve, não só por causa da natureza economica do titulo, que, meio de pagamento e suppondo a provisão, exigia rapida satisfação, como tambem

porque cumpria que o cheque não usurpasse as funções da letra de cambio.

Sem embargo do exposto, considerou bastante curto o prazo estabelecido no art. 4.º do projecto, e propoz em substituição o prazo de cinco dias da data, quando passado na praça em que deve ser pago, e de oito dias, quando sacado de outro logar.

A Comissão não justificou as outras emendas por ella propostas, que conjunctamente com o projecto do Ministro da Fazenda indicamos em seguida :

PROJECTO DE LEI

Art. 1.º Cheque é ordem de pagamento á vista, sacado contra banco, sobre saldo disponível em conta corrente.

Art. 2.º Deve ser datado e assignado pelo sacador, com indicação do logar onde é feito.

Em falta dessa indicação, presume-se passado no logar onde tem de ser pago.

Art. 3.º Póde ser ao portador, nominativo ou á ordem.

O cheque ao portador transfere-se por simples tradição, e é pagavel a quem o apresentar.

O nominativo com clausula á ordem é transmissivel por via de endosso, que póde ser em branco, contendo sómente a assignatura do endossante.

Art. 4.º O cheque deve ser apresentado dentro de tres dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de seis dias quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5.º O portador que não apresentar o cheque no prazo legal, ou deixar de protestal-o por falta de pagamento perderá direito e acção contra os endossantes e abonadores.

Se, durante esse prazo, houver sufficiente provisão de fundos, que deixou de existir sem facto do sacador, tambem este ficará exonerado.

Art. 6.º Aquelle que emittir cheque sem data, com data falsa, ou por contra ordem procurar frustrar o seu pagamento sem motivo legal, fica sujeito á multa de 10 por cento, além dos juros da mora.

EMENDAS DA COMMISSÃO

Art. 1.º Cheque é ordem de pagamento á vista, sacado contra estabelecimento bancario ou commerciante, e sobre saldo disponível em conta corrente.

Ao art. 4.º, em vez de tres dias, diga-se «cinco dias», e onde se diz seis dias, diga-se «oito dias».

Art. 7.º Aquelle que emittir echeque sem ter saldo sufficiente disponivel em poder do sacado incorre nas penas de estellionato (art. 338 do Codigo Penal).

Art. 8.º O beneficiario adquire a provisao de fundos desde a data do cheque.

Art. 9.º O cheque é titulo mercantil. São-lhes applicaveis as disposicoes do Codigo Commercial sobre letras quanto á responsabilidade solidaria do sacador, abonador e endossantes, protestos, açao regressiva, intervençao, extravios de titulos e prescriçao.

Art. 10. O cheque é isento do selo. As cadernetas dos bancos pagarão, antes do primeiro lançamento, o selo na proporçao de 1\$500 por cinco folhas, comportando cada uma sómente tres entradas.

Art. 11. O visto, carimbo, ou marca do sacado assegura ao cheque a prioridade sobre outros do mesmo sacador, que forem apresentados em data posterior.

Art. 12. Si o portador consentir, que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 13. O sacado poderá exigir explicaçoes ou garantia para pagar o cheque rôto, mutilado, partido em diversos pedaços, contendo borrões ou emendas, ou data suspeita.

Art. 14. Só póde ser pago a um banco o cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços parallellos; e se o cruzamento consistir no nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 15. O recebimento do cheque das mãos do sacador ou endossante importa pagamento effectivo do seu debito, desde que exista sufficiente provisao de fundos disponivel em poder do sacado.

Art. 16. Apresentando-se ao mesmo tempo, a favor de diversos, muitos cheques do mesmo sacador, sommando quantia superior ao seu credito disponivel, será recusado o pagamento a todos.

Si forem de differentes datas, serão preferidos os mais antigos.

Sendo todos em favor da mesma pessoa, ou apresentados por um só portador, serão pagos primeiro os de maior importancia, seguindo-se os outros até onde chegar a provisão disponível.

Art. 17. Havendo differença entre a quantia em algarismo e a enunciada por extenso, será paga a menor das duas.

Supprima-se.

Art. 18. O cheque, como titulo liquido e certo, dá logar á acção de dez dias.

Supprima-se.

Art. 19. As cadernetas que os bancos emittirem para o serviço das contas correntes de movimento, conterão impressos os arts. 6, 7, 10 e 14.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Ouvida a Commissão de Finanças, esta a 6 de outubro de 1909 foi de parecer que o projecto entrasse na ordem do dia, e reservou para o debate as emendas que, entre outras, provocavam os arts. 10, 11, 17 e 19, e a falta de fixação de quantia minima segundo a tradição constante das nossas leis.

Pelo conceito desta commissão, não basta decretar uma lei meticulosa, definir e cercar de garantias o cheque para a sua acclimação entre nós, porque este titulo suppõe instituições bancarias, diffundidas em filiaes, para a liquidação de transacções sem dispendio e sem transporte de numerario.

São estes estabelecimentos, que relacionados uns com outros, e com agencias em toda a parte, animam e facultam a circulação dos cheques, que, levados afinal ás camaras de compensação por um intelligente mechanismo de gradual concentração, liquidam grande somma de negocios por simples jogo de escripta, mediante transferencias nas columnas do credito e do debito.

Salientou a Commissão que a mais intensa vida do cheque está no movimento das contas correntes, em que o credito se alarga e as transacções se facilitam, dispensada a propria provisão dos fundos, e admittidos os cheques sem cobertura contra banqueiro que abriu ao emittente conta corrente com a simples base da confiança.

Sobre a nossa situação em face do cheque, disse a Comissão :

« Instituições bancarias, como é possível que possam medrar entre nós quando as tentativas de banco de depositos, permittindo não se guardar em casa, e possuir a sua caderneta de cheques, se liquidam com desastres como o recentemente fallido Banco União do Commercio, levando a ruina a tantos lares e a desconfiança contra os bancos nacionaes a tanta gente ?

Instituições de credito não vingam onde impera o jogo alimentado pelas condições de instabilidade peculiares ao curso forçado ; ahi, toda a sadia actividade bancaria é substituida pelos palpites dos baixistas, pela exploração do boato, pela agiotagem em que o Governo é parceiro constante.

Já varias tentativas se fizeram entre nós para que o cheque nos prestasse os grandes serviços de evitar as crises oriundas da migração periodica do numerario, ora attrahido para o extremo norte nos mezes da safra da borracha, ora solicitado pelas necessidades dos agricultores da canna e do algodão, sempre fazendo o vacuo, rarefazendo-se e creando situações tensas, ora nesta praça, ora naquella.

Acreditou-se que ao menos na praça do Rio de Janeiro, mais culta e com maior numero de estabelecimentos bancarios, fosse possível na falta de alguns milhares de contos de réis que tivessem emigrado para o Amazonas e Pará—reduzir muito as necessidades de numerario pelo uso generalizado e corrente do cheque com as seguranças do cheque *cruzado* e as vantagens do *Clearing House*.

Tanto mais plausivel era a supposição quanto é sabido que não foi por via legislativa, nem por decreto, que se introduziu esse judicioso costume de saldar avultados compromissos e aproveitar intelligentemente o encontro de contas, effectuando grandes transacções por meio de cheques.

Foi proximamente no anno de 1775, informa Stanley Jevons, que alguns banqueiros da *City* alugaram uma sala onde os seus caixeiros deveriam reunir-se para trocar os effeitos do commercio e os bilhetes a liquidar as suas dividas reciprocas.

A sociedade era uma sorte de club de character inteiramente privado; o publico de modo nenhum a conhecia e as suas transacções eram dirigidas em absoluto segredo.

Ainda hoje, uma associação privada e livre, sem estatutos, e de facto desconhecida pela lei, a *Clearing-House* tem constantemente crescido em importancia, dando á publicidade as suas operações.

Seja como fôr, tivemos as leis e decretos de 22 de agosto de 1860, de 22 de outubro de 1864 e 15 de setembro de 1893, além do ensaio de um *Clearing-House* em 1889; entretanto, continuam os brasileiros a realizar directamente os seus pagamentos em dinheiro, desconhecendo ou não sabendo aproveitar as grandes vantagens da conta corrente de movimento, da conta corrente em juros reciprocos, e da caderneta de cheques.

O facto é que em geral ha muito quem guarde em casa avultadas quantias, ou porque não faça caso dos juros que poderia lucrar, ou mais ainda porque lhe não inspirem confiança nem os bancos, nem a complicada, dispendiosa e lenta acção da justiça.

Si houvessemos de crer na conveniencia de adoptar as praticas que em outros paizes tão bons resultados têm dado, lembrariamos o papel que, á falta de estações bancarias, poderiam desempenhar as caixas economicas, as agencias postaes e as collectorias disseminadas em todo o nosso territorio.

A epidemia dos desfalques e o triumpho cada vez mais accentuado da impunidade, fertil em novos alcances e desvios, nos estão, porém, a dizer que o mal é mais profundo, não lhe valendo remedios politicos

e nos desaconselhando qualquer iniciativa em tão delicado assumpto.

O projecto suscitará muitos reparos a que a discussão dará resposta.»

Foi relator deste parecer o deputado Barbosa Lima.

Na sessão de 15 de outubro de 1909, após o discurso do deputado Justiniano de Serpa em defesa das idéas consignadas no parecer por elle emittido, foi encerrada a discussão do projecto, que, votado, passou á terceira discussão, assim redigido :

N. 206 A — 1909

Redacção para terceira discussão do projecto n. 206, de 1909, que regula a emissão e circulação de cheques.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Cheque é ordem de pagamento á vista, sacado contra estabelecimento bancario ou commerciante e sobre saldo disponivel em conta corrente.

Art. 2º. Deve ser datado e assignado pelo sacador, com indicação de logar onde é feito.

Em falta desta indicação, presume-se passado no logar onde tem de ser pago.

Art. 3º. Póde ser ao portador, nominativo ou á ordem.

O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagavel a quem o apresentar.

O nominativo com clausula á ordem é transmissivel por via de endosso, que póde ser em branco, contendo sómente a assignatura do endossante.

Art. 4º. O cheque deve ser apresentado dentro de 5 dias quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5º. O portador que não apresentar o cheque no prazo legal, ou deixar de protestal-o por falta de pagamento, perderá direito a acção contra os endossantes e abonadores.

Si durante este prazo houver sufficiente provisão de fundos, que deixou de existir sem facto do sacador, tambem este ficará exonerado.

Art. 6º. Aquelle que emittir cheque sem data, com data falsa, ou que, por contra-ordem, procurar frustrar o seu pagamento sem motivo legal, fica sujeito á multa de 10 ./. , além dos juros da mora.

Art. 7º. Aquelle que emittir cheque, sem ter saldo sufficiente disponivel em poder do sacado, incorre nas penas de estellionato (art. 338 do Codice Penal).

Art. 8º. O beneficiario adquire a provisão de fundos desde a data do cheque.

Art. 9º. Ao cheque são applicaves os dispositivos sobre letras de cambio em tudo que lhe fôr adequado.

Art. 10. O cheque é isento de sello.

As cadernetas dos bancos pagarão, antes do primeiro lançamento, o sello na proporção de 1\$500 por cinco folhas, comportando cada uma sómente tres entradas.

Art. 11. O visto, carimbo ou marca do sacado assegura ao cheque a prioridade sobre outros do mesmo sacador que forem apresentados em data posterior.

Art. 12. Si o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 13. O sacado poderá exigir explicações, ou garantia para pagar o cheque rôto, mutilado, partido em diversos pedaços, contendo borrões ou emendas ou data suspeita.

Art. 14. Só póde ser pago a um banco o cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços parallellos; e si o cruzamento consistiu no nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 15. O recebimento do cheque das mãos do sacador ou endossante importa pagamento effectivo de

seu debito, desde que exista sufficiente provisão de fundos disponivel em poder do sacado.

Art. 16. Apresentando-se ao mesmo tempo, a favor de diversos, muitos cheques do mesmo sacador, sommando quantia superior ao seu credito disponivel, será recusado pagamento a todos.

Si forem de differentes datas, serão preferidos os mais antigos.

Sendo todos em favor da mesma pessoa, ou apresentados por um só portador, serão pagos primeiro os de maior importancia, seguindo-se os outros até onde chegar a provisão disponivel.

Art. 17. As cadernetas que os bancos emittirem para o serviço das contas correntes de movimento, conterão impressos os arts. 6, 7, 10 e 14.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Frederico Borges, presidente.—Justiniano Serpa, relator.—Germano Hasslocher.—Cunha Machado.—Domingos Guimarães.—Pedro Moacyr.

Na terceira discussão, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou este substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N. 206 A

(3.^a discussão)

Art. 1.^o A pessoa que tiver fundos disponiveis em determinado banco ou casa bancaria, sobre elles, na totalidade ou em parte, póde emittir cheque ou ordem de pagamento á vista em favor proprio ou de terceiro.

Paragrapho unico. Consideram-se fundos disponiveis as importancias depositadas em conta corrente ou proveniente de abertura de credito, communicada ao signatario da ordem.

Art. 2.^o O cheque deve ser datado e conter mais as seguintes indicações:

- a) da importancia a pagar;
- b) do banco ou casa bancaria que deve pagar;
- c) do logar em que o pagamento deve ser feito;
- d) do logar em que é emittido.

Em falta desta ultima indicação, presume-se passado no logar onde tem de ser pago.

Art. 3º. Póde ser ao portador, nominativo ou á ordem.

O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagavel a quem o apresentar.

O nominativo, com clausula á ordem, é transmissivel por via de endosso, que póde ser em branco, contendo sómente a assignatura do endossante.

Si o cheque não indicar o nome da pessoa a quem deve ser pago, considerar-se-á ao portador.

Art. 4º. O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias, quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5º. O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a acção regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perderá igualmente contra o sacador, si este, por culpa d'elle, soffrer prejuizo da parte do sacado.

Art. 6º. Aquelle que emittir cheque sem data ou com data falsa ou que por contra ordem e sem motivo legal, procurar frustrar o seu pagamento, fica sujeito á multa de 10 % sobre a respectiva importancia, em proveito do beneficiario, além dos juros da mora.

Art. 7º. Aquelle que emittir cheques sem ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, incorre nas penas de estellionato (Cod. Pen. art. 338).

Art. 8º. O beneficiario adquire a provisão de fundos desde a data do cheque, por esta razão, apresentando-se ao mesmo sacador, em somma superior aos fundos disponiveis, serão preferidos os mais antigos.

Si, porém, todos tiverem a mesma data e não forem emittidos em favor da mesma pessoa, será recusado o pagamento de todos.

Sendo em favor da mesma pessoa, ou apresentados por um só procurador serão pagos primeiro os de maior importancia, seguindo-se os outros até onde chegar a provisão disponível.

Art. 9º. Havendo differença entre a quantia em algarismo e a enunciada por extenso, será paga a menor das duas.

Art. 10. O recebimento do cheque das mãos do sacador ou endossante importa pagamento effectivo do seu debito, desde que existe sufficiente provisão de fundos disponiveis em poder do sacado.

Art. 11. O cheque é pagavel á vista, ainda que o não declare; o sacado, porém, poderá exigir explicações ou garantia para pagar o cheque mutilado, partido em diversos pedaços, ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Art. 12. Si o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 13. O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços parallellos, só póde ser pago a um banco; e, si o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 14. Os bancos e casas bancarias poderão compensar seus cheques pela fórma que julgarem conveniente, respeitadas as disposições desta lei.

As camaras de compensação (*clearing-houses*), porém, não poderão funcionar sem auctorização do Poder Executivo Federal.

Art. 15. O cheque é isento de sello, mas as cadernetas que os bancos e as casas bancarias emittirem para o movimento de contas—correntes pagarão o sello estabelecido na lei respectiva e pela fórma nella indicada.

Art. 16. São applicaveis ao cheque os dispositivos da lei n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe fôr adequado, inclusive a acção executiva.

Art. 17. As cadernetas, de que trata o art. 15., conterão impressos os arts. 6, 7, 10 e 14.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.—*Frederico Borges*, presidente. — *Justiniano Serpa*, relator. — *Germano Hasslocher*. — *Alvaro de Carvalho*, com restricções.—*Pedro Moacyr*.—*Domingos Guimarães*. *Raul Fernandes*.

Foram offerecidas diversas emendas e sobre ellas pronunciou-se a Commissão de Constituição e Justiça.

Sobre a capacidade passiva do sacado, a Commissão accetou a emenda extensiva aos commerciantes, por estar a restricção aos bancos e casas bancarias condemnada por commercialistas de nota em Portugal, na Italia, na França, na Allemanha, na Belgica, na Suissa e na America do Norte, além de accrescer a circumstancia de se não dever privar o commerciante no Brasil de uma faculdade de que está de posse ha mais de meio seculo.

A Commissão observou, entretanto, que a essa ampliação do dispositivo do art. 1º foi sempre contrario o Ministro da Fazenda, auctor do ante-projecto, por julgar que a adopção do systema italiano-portuguez acarreta, entre outros inconvenientes, o desprestigio do instituto, impossibilitando, assim, a criação, ha muito ambicionada, de uma Camara de Compensação (*clearing house*) para o encontro e compensação de contas.

Por inexistencia de razões de ordem politica ou economica, e porque, contra o exemplo argentino, póde-se invocar a legislação de quasi todos os povos cultos, foi pela Commissão condemnada a emenda pela qual o cheque só produziria effeitos nas relações internas das praças brasileiras.

Foi acceta a idéa da exigencia do requisito da denominação de *cheque* no respectivo titulo, pela conveniencia de harmonizar quanto possivel os dispositivos da lei sobre cheques com os da lei sobre cambiaes, ficando, entretanto, fóra de duvida que a denominação no cheque não tem o effeito da clausula á ordem.

O relator da commissão havia impugnado a exigencia da data por extenso *a)* por ser rigoroso e esteril formalismo; *b)* porque a lei franceza de 1874 no art. 6º só exigia a data por extenso nos cheques de praça a praça; *c)* porque ao exemplo do Codigo Federal Suisso das obrigações que a torna obrigatoria para todos, podia oppor-se o exemplo da Allemanha que, reformando a sua lei sobre cheques em 1908, não fez daquella condição um requisito formal; *d)* porque nenhuma lei sobre letras de cambio fez da data por extenso requisito de titulo; *e)* porque sendo o cheque usado entre nós, ha mais de meio seculo, e não estando nos nossos habitos a data por extenso, a exigencia deste requisito agora, talvez produzisse mais desvantagens que beneficios; *f)* porque o proprio Vivante, que adverte o legislador italiano por não haver feito da denominação um requisito formal, não faz a mesma questão da data por extenso; *g)* porque, finalmente, a lei sómente deve determinar as condições necessarias á conceituação do instituto, á sua integração como figura juridica á parte e ao preenchimento da sua função economico—juridica.

O novo e mais demorado estudo da materia levou o alludido relator a aconselhar á Commissão a doutrina opposta, porque a data no cheque tem muito mais importancia que na letra de cambio.

A propria brevidade da circulação do titulo reclama e justifica uma providencia legislativa tendente a assegurar a exactidão do tempo da emissão.

Sobre a emenda que, julgando o cheque titulo formal, considerava essenciaes determinados requisitos, a commissão observou que o projecto não havia cogitado de um titulo eminentemente formal, isto é, de um titulo semelhante á letra de cambio com uma fórmula precisamente determinada, devendo resultar da simples omissão de qualquer requisito a nullidade da ordem, como consequencia do seu rigor cambiario.

Antes parece que entrou no plano do seu auctor regular a emissão e a circulação de um instituto que estava nos nossos habitos, dando-lhe a feição que tem na maior parte dos paizes europeus e americanos, notadamente a França, a Italia, a Hespanha, Portugal, a Argentina, o Chile e America do Norte.

Mas, quando as emendas modifiquem o typo do projecto de modo a dar ao cheque — entre nós — o character de titulo formal, que tira da fórma a sua existencia, não será possível equiparal-o á letra de cambio, com a qual, effectivamente, tem as maiores analogias e affinidades, mas da qual se distingue essencialmente quanto á funcção economica e extremamente quanto á regulamentação juridica.

Quando, porém, fosse inatacavel do ponto de vista da doutrina, a idéa contida na emenda, ainda assim, seria de ponderar que nenhuma lei sobre cheques adoptou dispositivo semelhante.

A commissão reconhecia que os requisitos indicados eram necessarios á integração do cheque, mas, para serem como taes considerados, não era mistér que a lei o declarasse.

Occorrida a omissão de qualquer delles a nullidade decorreria da natureza do titulo.

Sobre a emenda que reclamava a declaração de que a ausencia de determinados requisitos não acarretava *irremissivelmente* a nullidade, a Commissão disse ser essa questão da apreciação do interprete, que pronunciaria ou não a nullidade conforme a natureza e importancia da omissão, porque a lei não deve conter disposições que sejam de simples doutrina.

A Commissão não accitou a emenda da reducção a tres dias do prazo de apresentação do cheque na mesma praça, para pôr a lei de accordo com as resoluções do Congresso de Bruxellas, que tem sido seguidas pelos paizes que reformaram posteriormente as leis sobre cheques como se vê do Codice Federal Suisso das Obrigações, art. 834.

A Commissão condemnou o cheque a prazo, sem desconhecer que, do ponto de vista da doutrina, muitos o defendem, e que alguns paizes o admittiram, como a Italia (Cod., art. 340), Portugal (Cod., art. 341, § 2º) e Rumania (Cod., art. 365).

O projecto filiou-se, porém, á outra corrente doutrinaria, e preferiu como modelo as legislações que sómente admittem o cheque á vista, muito mais numerosas e algumas mais recentes, além de accrescer a circumstancia de não preencher o cheque a prazo a funcção de meio de compensação.

Manifestando-se sobre uma emenda ao art. 6º, offerecida pelo dr. Alberto Sarmento, affirmou a Commissão que a multa era sobre o montante do cheque e em proveito do portador, por não haver outro interessado.

Sobre a emenda ao mesmo art. 6º para a suppressão das palavras «*sem data*» por ser a data requisito formal, e para a eliminação das ultimas palavras «*além dos juros da móra*», porque estes sómente seriam cobrados depois da interpeção judicial, sem ser necessaria nova disposição legislativa, a Commissão acceitou a segunda parte e rejeitou a primeira.

Sobre a importancia da data, e relativamente aos effeitos da sua omissão no titulo não são uniformes as legislações, e divergem os escriptores, e os que consideram o requisito da data essencial nem sempre concluem pela invalidade do titulo.

Accresce que a nullidade imposta á ordem, na ausencia de requisito essencial, em attenção á natureza *formal* do titulo, não acarreta, como consequencia, a extincção das relações juridicas entre o emittente e o portador.

Em conclusão, pelo sentir da Commissão, exactamente porque a data *constitue requisito essencial* é que a omissão ou falsidade della determina a applicação de uma pena.

A irregularidade indicada no art. 7º mereceu disciplina especial, porque a emissão da ordem sem sufficiente provisão de fundos importa em maior desrespeito á lei, constitúe phenomeno juridico mais grave e portanto teve qualificação e classificação á parte.

A' emenda ao art. 7º para depois das palavras — *incorrerá nas penas de estellionato*, — serem accrescentadas as palavras «*uma vez verificados os elementos constitutivos deste crime*», — foi impugnada pela Commissão, por conter a alludida emenda preceito meramente doutrinario, e, como tal, dispensavel na lei.

Pela licção de Lyon-Caen et Renault, propoz a Commissão a seguinte modificação ao art. 8º:

« O beneficiario adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existente em poder do sacado desde a data do cheque.

O pagamento do cheque far-se-á á medida que forem apresentados.

Apresentando-se ao mesmo tempo, dous ou mais cheques, em somma superior aos fundos disponiveis, serão preferidos os mais antigos. Si tiverem a mesma data, os de numero inferior.»

Não foi accета a idéa de rateio por inconciliavel com a natureza e funcção do titulo.

Tambem foi condemnada a emenda que considerava o beneficiario cessionario do emittente com direito á provisão de fundos correspondente ao montante do cheque e desde a sua data.

A Commissão neste ponto declarou seguir a doutrina italiana, porque a emissão do cheque dava logar apenas a duas ordens de relações juridicas: uma entre o emittente e o sacado e outra entre o emittente e o tomador do titulo.

Contra o sacado não tem acção o portador, e, portanto, este não deve ser equiparado ao cessionario.

Outras emendas aos arts. 9, 10 e 11 foram accetas pela Commissão.

Approvado em terceira discussão, foi o projecto, com as modificações nelle introduzidas, remettido ao Senado a 10 de janeiro de 1911 por esta fórma que se tornou a definitiva por não haver sido alterada:

N. 9 — 1911

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.^o A pessoa que tiver fundos disponiveis em bancos ou em poder de commerciantes, sobre elles, na totalidade ou em parte, póde emittir cheque ou ordem de pagamento á vista, em favor proprio ou de terceiro :

§ 1.^o Consideram-se fundos disponiveis :

a) as importancias constantes de conta corrente bancaria ;

b) o saldo exigivel de conta corrente contractual ;

c) a somma proveniente de abertura de credito.

§ 2.^o Fica, todavia, dependente de annuencia do devedor a emissão da ordem nos casos das letras *b* e *c*.

Art. 2º O cheque deve conter :

- a) a denominação — cheque — ou outra equivalente, se fôr escripto em lingua estrangeira ;
- b) indicação, em cifra e por extenso, da somma a pagar ;
- c) data, comprehendendo o logar, dia, mez e anno da emissão, sendo o dia e anno por extenso ;
- d) assignatura do remettente ;
- e) nome da firma social ou pessoa que deve pagar ;
- f) indicação do logar onde o pagamento deve ser feito.

Na falta de indicação do logar da emissão, presume-se que a ordem foi passada no logar onde tem de ser paga.

Art. 3º O cheque póde ser ao portador nominativo e com ou sem clausula á ordem. O cheque ao portador, transfere-se por simples tradição, e é pagavel a quem o apresentar. O nominativo, com clausula á ordem, é transmissivel por via de endosso, que póde ser em branco, contendo sómente a assignatura do endossante.

Si o cheque não indicar o nome da pessoa a quem deve ser pago, considerar-se-á ao portador.

Art. 4º O cheque deve ser apresentado dentro de 5 dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias, quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5º O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a acção regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perderá tambem contra o emittente, si este tiver, ao tempo, sufficiente provisão de fundos e esta deixar de existir sem facto que lhe seja imputavel.

Art. 6º. Aquelle que emittir cheques sem data ou com data falsa, ou que por contra ordem e sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito á multa de 10 % sobre o respectivo montante.

Art. 7º. Aquelle que emittir cheque sem ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, ficará sujeito á multa de 10 % sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer (Codigo Penal, art. 338).

Art. 8º. O beneficiario adquire direito a ser pago pela provisão de fundos emittentes em poder do sacado desde a data do cheque.

O pagamento dos cheques far-se-á á medida que forem apresentados.

Apresentando-se, ao mesmo tempo, dois ou mais cheques, em somma superior aos fundos disponiveis, serão preferidos os mais antigos. Si tiverem a mesma data serão preferidos os de numero inferior.

Art. 9º. Havendo differença entre a quantia em algarismos e a enunciada por extenso, será paga esta.

Art. 10. O cheque é pagavel á vista, ainda que o não declare. O sacado, porém, poderá pedir explicações ou garantias para pagar o cheque mutilado ou partido, ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Art. 11. Si o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 12. O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços parallellos, só póde ser pago a um banco; e se o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 13. Os bancos e os commerciantes poderão compensar seus cheques pela fórma que julgarem conveniente, respeitadas as disposições desta lei.

As camaras de compensação (clearing-house), porém, não poderão funcionar sem auctorização do governo federal.

Art. 14. O cheque é isento de sello, mas as cadernetas que os bancos e commerciantes emittirem para o movimento de contas correntes pagarão o sello estabelecido na lei respectiva e pela fórmula nella indicada.

Art. 15. São applicaveis ao cheque as disposições da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe fôr adequado, inclusive a acção executiva.

Art. 16. As cadernetas, de que trata o art. 14, conterão impressos os arts. 6º, 7º, 11º e 12º.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de janeiro de 1911.—
Sabino Barroso Junior, presidente.—*Estacio de Albuquerque Coimbra*, 1º secretario.—*Antonio Simeão dos Santos Leal*, 2º secretario.

No Senado, foi o projecto á Commissão de Legislação e Justiça, que a 20 de outubro de 1911 emittiu o seu parecer.

Por este, o projecto attende a uma necessidade de ha muito sentida na nossa legislação deante do desenvolvimento das operações de credito em que o cheque intervem.

Na analyse da definição do cheque, contida no art. 1º, affirmou a Commissão que o cheque deve ser sempre um titulo pagavel *à vista*, porque permittir-lhe *a prazo* é desnaturar a sua função, tirar-lhe as vantagens economicas como instrumento de liquidação e confundil-o com a letra de cambio e outros mandatos de pagamento.

Sobre a capacidade passiva do sacado, a Commissão não propoz emenda, por não querer innovar os nossos costumes neste ponto, embora com bons fundamentos podesse defender a faculdade de emissão de cheques contra qualquer pessoa que tenha fundos disponiveis do emittente.

A definição de *fundos disponiveis* foi considerada harmonica com os principios de direito e com a consagrada nas legislações modernas.

O art. 2º estabelece os requisitos *formaes e essenciaes* do cheque.

Por mais procedentes que pareçam as razões da exigencia do lançamento *por extenso* do dia e do mez da emissão, esta innovação, no sentir da Commissão, contraria de tal modo os nossos habitos commerciaes, e representa uma tão pequena garantia para o objectivo collimado, que ella não aconselhou a sua adopção, sem embargo de estar acceita pelas leis franceza, allemã e italiana.

O art. 3.^o contém doutrina pacifica. O prazo de oito dias fixado pelo art. 4.^o para os cheques de uma para outra praça, em paiz de difficeis communicações como o nosso, é muito restricto ; pelo que, opinou a Commissão para que fosse elevado a quinze dias.

Salientou a Commissão um vicio de redacção no art. 5.^o, alinea 2.^a, quando prescreve que o portador perderá tambem a acção regressiva contra o emittente, *si este tiver ao tempo sufficiente provisão de fundos*.

Si o cheque emittido sem provisão dá logar á multa de 10 %_o, e pôde importar em estellionato (art. 7.^o), a condicional gryphada não tem razão de ser, e é uma contradição com os outros principios acceitos pelo projecto.

O art. 6.^o não declara em favor de quem é fixada a multa de 10 %_o do vale do cheque, mas o pensamento, em face do debate da Camara, é que essa multa é estabelecida em favor do portador.

A commissão offereceu emenda nesse sentido aos arts. 6.^o e 7.^o, por não haver inconveniente em tornar isso claro, como faz o art. 837 do Codigo Suisso.

A proposito do art. 7.^o observou que a provisão, no direito moderno, é um dos traços distinctivos entre o cheque e a letra de cambio.

Esta, titulo de credito, a dispensa, porque a sua circulação depende só do credito das pessoas que nelle intervêm. Aquelle, titulo de pagamento, a exige porque a sua circulação se funda na existencia de moeda disponivel á vista em poder do sacado.

A emissão do cheque sem provisão é, pois, um abuso de confiança, um ataque á boa fé do portador.

Querendo dar á circulação do cheque — instrumento de pagamento e de liquidação— toda a segurança, não podia a lei deixar de punir severamente o emittente que não tenha fundos em poder do sacado (cod. italiano, art. 344).

O preceito da primeira alinea do art. 8.º sómente pôde ter dois fins : transferir ao beneficiario a propriedade da provisão, e dar-lhe acção contra o sacado.

Posto que reconheça a existencia, principalmente na França, de opiniões auctorizadas em defesa da theoria da transmissão da propriedade da provisão ao beneficiario desde a data da emissão do cheque, a Commissão impugnou-a por inconciliavel com a faculdade que tem o sacador de, directamente ou por outros saques, esgotar a provisão, sem responsabilidade para o sacado (arts. 6.º e 7.º), antes que o beneficiario receba a importancia do cheque.

«Accrescentaremos, diz Inglez de Souza, que defende a theoria da não transferencia, apoiando-se em Vidari, que em virtude da conta corrente, as quantias recebidas por um correntista passaram a ser da sua propriedade, mediante um lançamento a credito de outro correntista.

Si a provisão ou os fundos disponiveis que o sacador tinha em conta corrente são, por força do contracto de conta corrente, *propriedade do sacado*, como pôde o sacador transferir essa propriedade?» (*Titulos ao portador*, pag. 370, n. 390.)

Nem outra é a lição de Supino :

Para transferir uma propriedade, é sabido, é preciso ser proprietario, mas quem emite um cheque é proprietario da respectiva provisão ?

Não, certamente ; não podendo a provisão consistir senão em um credito do sacador contra o sacado, ou em uma abertura de credito feita por este em favor daquelle.

Ainda que a provisão tenha sido effectivamente entregue pelo emittente ao sacado, ella não constitue mais do que um credito de um para com o outro ; o

que é tanto mais evidente si, como acontece ás mais das vezes, entre o sacador e o sacado existe uma conta corrente e este, recebendo uma provisão daquelle, lança-a a credito na conta.

Si, pois, o sacador não é proprietario da provisão de fundos, é claro que não póde investir nessa propriedade o tomador do cheque. (*Della cambiale e dell'assegno bancario*, pag. 408 n. 726).

Essa, aliás, foi a opinião da Commissão de Constituição e Justiça da Camara, o que não obstou a que acceitasse o dispositivo que combatemos.

Mas, si este dispositivo não tem por fim reconhecer que a propriedade da provisão se transfere ao beneficiario, terá por effeito dar a este acção contra o sacado?

Tambem não. A propria Commissão da Camara disse no seu parecer :

«..... a emissão do cheque não dá logar senão a duas ordens de relações juridicas : uma entre o emittente e o sacado e outra entre o emittente e o tomador do titulo. Contra o sacado nenhuma acção tem o portador.

E' a lição dos mais insignes juristas.

Que elle (o portador do cheque) não póde exercer acção cambial alguma contra o sacado, parece clarissimo, desde que a firma deste não figura no titulo. (*Supino, op. cit.*, pag. 407, n. 726).

O portador não póde coagir o sacado a pagar-lhe o cheque.

No caso de não execução da ordem de pagamento, elle deve limitar-se a exercer acção regressiva contra o passador que, este sim, tem acção directa contra o seu devedor, não já pelo cheque, mas para cobrança da divida, si divida existe..... (*Inglez de Souza, op. cit.*, n. 391, pag. 370».

Ora, si a propriedade da provisão não se transfere ao portador, e si este não tem acção *cambial* contra o sacado, que direito é esse que lhe pretende assegurar o art. 8.º alinea 1.ª do projecto de ser pago pela provisão?

A Commissão, por esse motivo, propoz a suppressão de tal dispositivo, sem impugnar os outros preceitos do mesmo artigo porque contêm as melhores providencias.

Tambem considerou que a declaração por extenso da quantia a pagar, reclamada pelo art. 9º, é a que melhor exprime a vontade do emittente, e a que mais assegura os direitos dos que intervêm no cheque—endossantes, avalistas e sacado—por isso que a somma declarada *por extenso* é o mais difficil de ser alterada do que a lançada *em algarismos*.

O art. 10 contem duas partes.

Na primeira, confirma-se a conceituação juridica do cheque, constante do art. 1º, como ordem de pagamento á vista.

Tres hypotheses podem occorrer quanto ao prazo de pagamento do cheque: *a)* declaração expressa de que elle é pagavel *á vista*, caso em que se conforma com a lei; *b)* ausencia de declaração do prazo para o pagamento; *c)* declaração de que o cheque é pagavel em certo prazo.

O projecto, accrescentou a Commissão, seguiu a melhor doutrina, porque depois de ter declarado que o cheque é sempre uma ordem de pagamento *á vista*, determina que a falta de declaração de prazo significa que o titulo é exigivel á vista.

Neste ponto, está o projecto de accordo com o Codigo Suisso (art. 833), mas delle diverge quanto ao cheque que marque prazo.

Segundo o citado Codigo, o cheque é sempre pagavel á vista, ainda que indique outro prazo de vencimento.

Pelo projecto, *o titulo que marque prazo de pagamento não é cheque*; será, conforme o caso, um titulo de obrigação civil ou commercial, sujeito ás regras do direito commum.

Si a não declaração do prazo estabelece a presumpção *juris et de jure* de que o emittente se conformou com a exigencia da lei, de ser o titulo pagavel á vista, a declaração desse prazo, contra o preceito legal relativo ao cheque, significa que o emittente e o tomador tiveram em vista outra obrigação que não a resultante do cheque.

Por esse motivo, preferiu a Commissão a doutrina do projecto á do Codigo Suisso.

Posto que pareça, á primeira vista, desnecessario o art. 11 em face do disposto nos arts. 5º e 15., observou a Commissão que assim não é, bem ponderado o assumpto.

Com effeito, o art. 5º prevê a circumstancia da falta de apresentação a pagamento no prazo legal; ou de falta de protesto por não pagamento do cheque.

O art. 15. manda applicar ao cheque as regras relativas á letra de cambio, entre as quaes não se encontra a hypothese do art. 11.

Este refere-se ao caso em que o portador, tendo o direito de exigir o pagamento á vista (arts 4º e 10.) ou de protestar por falta d'elle (art. 5º), não só não exerce esse direito, como consente que o sacado, *marcando dia para o pagamento*, modifique a natureza do titulo, por meio de uma novação a que são extranhos o sacador e os interventores, que não podem ficar sujeitos ás respectivas consequencias.

A' funcção do cheque repugnam essas dilacões combinadas e acceitas entre sacado e portador, e, portanto, sujeite-se este ás consequencias do seu voluntario accordo com o sacado, certo de perder a sua acção contra o emittente, os endossantes e avalistas.

Os arts 12 e 13 legalizam os chequos *cruzados* e a instituição das *camaras de compensação*.

O cheque cruzado, de origem ingleza (*crossed chek*), é, como diz o projecto, um titulo atravessado por dois traços parallellos.

O cruzamento indica que o titulo só póde ser pago a um banco, o que o garante contra os perigos do furto, extravio ou perda.

O portador do cheque cruzado que quizer receber a respectiva importancia, terá de transferil-o a um banco qualquer ou ao banco nelle designado como auctorizado a cobral-o.

Sobre esse titulo dá clara e succinta noticia o *Dictionnaire financier* de Meliot (Ed. de 1911):

«Todo comprador entrega ao vendedor um cheque sobre o qual traça duas linhas parallelas, verticaes ou diagonaes; o vendedor escreve entre estes dois traços o nome do seu banqueiro, a quem entrega o titulo.

Diariamente, o vendedor entrega ao seu banqueiro os cheques recebidos pelas suas vendas do dia, com os quaes não mais se preoccupa; sabe que estes cheques não serão pagos pelo comprador, assim como não terá de pagar os que elle mesmo emittiu para as suas proprias compras, o que pouco lhe importa, porque sabe que o seu banqueiro tem sempre á sua disposição o saldo do balanço entre as suas compras e as suas vendas.

Tal é o systema do cheque cruzado (barré), que, generalizado na Inglaterra, em proporções enormes e crescentes, é adoptado por todas as classes da sociedade...»

O cheque cruzado, porém, só póde produzir todas as suas vantagens com a criação da camara de compensação (*clearing-house*, *chambre de compensation*, *stanza di compensazione*, etc.)

O clearing-house é a instituição pela qual, sem transporte de numerario, os bancos liquidam os cheques de que são portadores (credores) e de que são sacados (devedores).

Subordinada á auctorização do Governo para funcionar, é de esperar que a instituição da *clearing-house* preste serviço á nossa praça e aos nossos bancos, assegurando ao cheque a sua função de instrumento de liquidação—«in modo chè il cheque finisce coll, esser pagato senza trasporto materiale di denaro con un semplice tratto di penna» (Supino, *op. cit.*, introd., n. XXII, pag. 19).

O art. 15 manda applicar ao cheque os preceitos da lei n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908, no que lhe fôr adequado, isto é, manda adoptar, quanto ao cheque, no que lhe fôr applicavel, os preceitos que regem a letra de cambio

Esse tambem é o principio do Codigo Suisso, art. 836.

O Codigo Italiano declara quaes os preceitos relativos á letra de cambio applicaveis ao cheque.

São os que se referem ao endosso, aval, firmas de pessoas incapazes, firmas falsas ou falsificadas, vencimento, pagamento, protesto, acção e letra de cambio.

A Comissão considerou preferível o systema do projecto, justificavel porque si entre o cheque e a letra de cambio ha differenças essenciaes, ha tambem grandes analogias.

As differenças são regidas pelo projecto; as analogias pela lei cambial.

Approvando o projecto, a Comissão propôz as seguintes emendas:

I

Ao art. 2º letra C substitua-se pelo seguinte: «a data, comprehendendo o logar, dia, mez e anno de emissão.»

II

Ao art. 4º, onde se diz «oito dias» diga-se: «15 dias.»

III

Aos arts. 7º e 8º, depois das palavras *multa de 10 %* diga-se: «em favor do beneficiario.»

IV

Ao art. 5º, alinea 2ª, substitua-se pelo seguinte: «perderá tambem contra o emittente si, sem culpa deste, deixar de existir a provisão de fundos.»

V

Ao art. 8º, supprima-se toda a alinea 1ª desde as palavras — *o beneficiario* — até ás palavras *data do cheque*.

Ouvida a respeito, a Comissão de Finanças do Senado deu em 20 de junho de 1912 o seu assentimento ás emendas sob os numeros II e III, sem revelar os motivos de discordancia das outras emendas, e, na parte final do seu parecer, julgou preferível acceitar integralmente, e rejeitar as emendas, para evitar a volta á outra casa do Congresso de uma proposição «votada em harmonia de vista com o Poder Executivo, que o solicitou officialmente, e que vem preencher uma lacuna de nossa legislação, systematizando um instituto juridico de incontestavel importancia no momento presente.»

O projecto foi discutido no Senado apenas pelo dr. Leopoldo de Bulhões na sessão de 20 de julho.

Declarou que o projecto enviado á Camara pelo Governo não é de sua lavra; foi elaborado a pedido seu pelo dr. Ubaldo do Amaral, então Presidente do Banco do Brasil.

Pelo seu conceito, a proposição em debate preenche uma lacuna da nossa legislação commercial, presta um inestimavel serviço ao commercio e á industria, e passará a figurar ao lado da lei de 1908 sobre a letra de cambio, como uma das melhores leis do paiz.

Depois de longas considerações sobre o desenvolvimento do credito bancario na Republica Argentina e do respectivo confronto com o Brasil, observou que, sem embargo de alargada a capacidade passiva do sacado, a conta dos cheques será sempre estabelecida com os Bancos, e, assim, o desenvolvimento do instituto creado pelo projecto dependerá da expansão do credito bancario.

Sem embargo de numerosas as emendas e da modificação na feição do projecto, reconheceu que foram muito bem fundamentadas, inspiradas por doutrinas liberaes, e consagradas nas legislações de nações de grande cultura juridica, além de sustentadas por commercialistas notaveis.

Na analyse da proposição, disse o illustre senador que o cheque é realmente uma ordem de pagamento á vista.

E' titulo cujo pagamento não póde ser deferido; deve ser immediato, para se não alterar a sua natureza.

A Camara estendeu a faculdade passiva do cheque aos commerciantes, considerando, aliás muito bem, que estes já gosavam deste direito ha mais de meio seculo entre nós.

Em vez de «saldo disponivel», a Camara emendou «fundo disponivel». A Commissão de Justiça da Camara precisou e completou o pensamento do projecto.

Com effeito, um freguez de uma casa commercial ou bancaria póde retirar fundos que tenha nesse estabelecimento, em virtude de saldos de conta corrente de movimento, de saldos de contas correntes contractuaes, ou provenientes da abertura de um credito.

Em seguida, occupou-se o eminente senador com a discussão havida na Camara sobre os demais artigos do projecto.

Este foi a 24 de julho approvado na terceira discussão e, remettido á sancção, foi convertido no Decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.

§ 3. Para não alongar em demasia este trabalho, mencionaremos em resumo apenas as legislações daquelles paizes com os quaes manteremos mais estreitas relações mercantis.

FRANÇA. — O cheque é o escripto que, sob a fórma de mandato de pagamento, serve ao sacador para retirar, em proveito proprio ou de outrem, todo ou parte dos fundos disponiveis creditados na sua conta (Lei de 14 de junho de 1865, art. 1º).

E' pagavel na mesma ou em diversa praça.

Deve mencionar o logar da emissão, e trazer a data lançada por extenso (Lei de 19 de fevereiro de 1874).

O legislador não fez referencia ao requisito da indicação do montante, e dispensou a do valor.

Pela falta de data, ou pela data falsa, no cheque pagavel na mesma praça, fica o emittente sujeito á multa de 6 %, nunca inferior porém a 100 francos.

A mesma multa é imposta ao endossador ou ao portador do cheque pagavel em praça diversa com data posterior á época do endosso ou da apresentação (Lei de 1874, cit. art. 6º).

Tambem incorre nesta multa o emittente do cheque, sem que exista provisão prévia e disponivel em poder do sacado (Lei de 1874 cit., art. 6º).

Na mesma praça, o cheque deve ser apresentado ao pagamento dentro de 5 dias, em praça diversa, dentro de 8 dias (Lei de 1865 cit., art. 5º).

A falta da apresentação do titulo ou a do protesto, ou a da respectiva notificação, pela recusa do pagamento, elimina o direito de regresso contra os endossadores, e tambem contra o sacador que houver feito a provisão.

Além destas, são applicaveis ao cheque as disposições relativas ás letras de cambio (Lei de 1865 cit., arts. 4º e 5º)

Estas leis de 1865 e de 1874 não produziram os effeitos visados pelo legislador.

Os particulares conservaram o habito de effectuar os seus pagamentos em numerario, e os cheques continuaram a ter restricta circulação; explicavel o facto, entre outras causas, pela grande quantidade de notas bancarias, pela fraca penalidade applicada ao emittente do cheque sem a provisão, e pela facilidade das subtracções de taes titulos.

Para prevenir estes abusos, a lei de 30 de dezembro de 1911 determina que o cheque atravessado por duas barras parallelas não possa ser sacado senão sobre banqueiro, e sómente por banqueiro possa ser apresentado ao pagamento.

O cruzamento póde ser feito pelo sacador ou pelo portador.

E' geral, quando não existe entre as duas barras designação alguma; é especial, quando entre ellas é indicado o nome de um banqueiro.

O cruzamento geral póde ser transformado em cruzamento especial.

Com o cruzamento especial, o cheque sómente pelo banqueiro designado póde ser apresentado ao pagamento.

Não é facultado ao portador eliminar o cruzamento ou o nome do banqueiro designado.

Não fica exonerado o sacado que paga o cheque com o cruzamento geral á pessoa que não é banqueiro, e o cheque com o cruzamento especial á pessoa differente do banqueiro designado.

São estas as disposições da lei de 30 de dezembro de 1911, vivamente criticada por não determinar com exactidão a accepção do vocabulo *banqueiro*, e por não ter estabelecido sancção penal energica contra aquelles que supprimirem os cruzamentos dos cheques.

ALLEMANHA—A lei de 11 de março de 1908 não define o cheque.

Indica os requisitos essenciaes: *a)* a denominação de cheque; *b)* o mandato do sacador ao sacado de pagar determinada somma ao portador, retirada do fundo disponivel em seu poder; *c)* a assignatura do sacador; *d)* a indicação do logar e do dia da emissão.

O sacador pôde emittir cheques até á concurrencia da somma de dinheiro a cujo pagamento estiver obrigado o sacado, em virtude do vinculo contractual existente entre elles.

A lei não reclama a existencia da provisão previa, e, pela doutrina, a provisão pôde consistir no credito concedido pelo sacado ao sacador, ou garantido por terceiro.

Dá-se a emissão de cheques sobre: a) os estabelecimentos de direito publico ; b) os estabelecimentos fiscalizados pelo Estado ; c) as corporações inscriptas no registro, e que pelos seus regulamentos, se occupam de embolsos e de pagamentos de dinheiro, por conta de outrem ; d) as caixas economicas oficialmente fiscalizadas ; e) as firmas inscriptas no registro do commercio que fizerem profissão habitual de operações bancarias.

O cheque pôde ser ao portador, ou á pessoa ou firma commercial determinada.

Presume-se ao portador o cheque que não indicar a pessoa a quem deve ser pago.

Presume-se logar de pagamento o indicado junto ao nome ou firma commercial do sacado, e, inexistente tal designação, o logar da emissão.

Escripto o montante em algarismo e em caracteres alphabeticos, prevalecerá esta menção na hypothese de divergencia ; mas escripto diversas vezes por uma ou por outra fórmula, valerá a indicação da somma menor.

O cheque deve ser sacado á vista sob pena de nullidade.

A propriedade do cheque é transmissivel por endosso, salvo si contiver a clausula «*não á ordem*» ou outra equivalente.

O endosso deve ser lançado no cheque, e é valido sem embargo de haver o endossador escripto simplesmente o seu nome ou a sua firma no dorso do titulo.

O portador do cheque pôde encher os claros dos endossos em branco, como tambem reendossar o titulo sem os completar.

O endossatario justifica a sua propriedade pela série ininterrupta de endossos que cheguem até elle, de fórmula que o primeiro endosso seja assignado pelo tomador e cada um dos outros pelo endossatario do endosso anterior.

Si houver algum endosso em preto após o endosso em branco, presume-se haver o endossador daquelle adquirido por este a propriedade do cheque.

O endosso cancellado é reputado não escripto e o devedor não está adstricto á verificação da authenticidade e sinceridade dos endossos.

O portador do cheque, que justificar a sua propriedade pela fórma acima indicada, sómente em casos de má fé ou de culpa grave na aquisição póde ser obrigado a abrir mão do titulo.

Os cheques nominativos e os sacados sobre praça estrangeira podem ser emittidos em muitos exemplares, differencados por numeros de ordem ou por menção equivalente, sem o que cada um delles será considerado cheque independente.

Pago o montante por um dos exemplares, os outros perdem todo o valor.

Todavia, o endossador que transferir a pessoas differentes exemplares do mesmo cheque, ficará, bem como os endossadores posteriores destes exemplares, obrigado para com os ultteriores endossatarios dos mesmos.

Não tem valor o endosso na copia, e o do sacado traduz a quitação.

O cheque não é susceptivel de accete; pelo que, qualquer declaração nesse sentido será considerada não escripta.

O cheque emittido para ser pago na Allemanha deve ser apresentado para o embolso dentro de dez dias.

O prazo de apresentação do cheque emittido no estrangeiro para ser pago na Allemanha é fixado pelo Conselho Federal, que tambem determina o prazo do cheque emittido na Allemanha para ser pago em outro paiz, quando a legislação deste não contiver dispositivo algum relativo á época da apresentação.

Si feriado ou domingo o ultimo dia do prazo, este não será contado e sim o primeiro dia util immediato.

A tradição do cheque a uma Camara de liquidação, em que o sacado é representado, significa a apresentação para o embolso no logar do pagamento, comtanto que a tradição seja conforme com os estatutos reguladores das operações da referida Camara.

E' ao Conselho Federal que compete decidir quaes as Camaras, que devem ser consideradas Camaras de liquidação no sentido legal.

O sacado, que paga o montante do cheque, tem o direito de exigir a entrega do titulo com a quitação.

A expiração do prazo de apresentação não influe sobre o direito do sacado de pagar.

A revogação do cheque sómente produz effeito após a terminação do prazo de apresentação.

O sacador e o portador do cheque podem interdizer o pagamento á vista pelo lançamento no dorso da declaração transversal «*apenas para compensação*» — «*nur zur Verrechnung*».

A clausula *nur zur Verrechnung* não deve ser assimilada ao *crossing* do systema inglez.

Este apenas limita o numero dos portadores legitimados, ao passo que aquella clausula é especialmente attinente ao pagamento.

O *Verrechnungsscheck* é invenção do Banco Imperial allemão.

Ao passo que na Inglaterra cada commerciante tem o seu banqueiro, que faz no *Clearing-house* as suas operações de liquidação e de compensação, na Allemanha é o *Reichsbank* o banqueiro dos commerciantes.

Pela doutrina corrente, as palavras *nur zur Verrechnung* são sacramentaes; inadmissivel a substituição por termos equivalentes, ainda que perfeita a equivalencia — por ex. : *bloss zur Verrechnung* ou *lediglich zur Verrechnung*.

A evolução destes cheques de compensação data deste seculo.

Esta clausula é excludente do pagamento em dinheiro.

Significa na pratica que o montante do cheque deve ser debitado ao sacador e creditado ao portador.

O pagamento não se faz em moeda; o sacado sómente por compensação póde liquidar o cheque — isto é — o sacado credita o montante na conta do portador e debita o alludido montante na conta do sacador.

O sacador e os endossadores garantem o pagamento, mas si o endossador accrescentar ao endosso a declaração «*sem garantia*», ou clausula equivalente, ficará desligado do vinculo do seu endosso.

Para o exercicio do direito de regresso, é indispensavel a prova da apresentação, ou da tentativa de apresentação do cheque em tempo util, e da falta ou recusa do pagamento.

Esta prova deve ser feita : a) pela declaração lançada no cheque, assignada pelo sacado, indicando o dia da apresentação ;

b) pela declaração da Camara de liquidação de que o cheque foi entregue antes da expiração do prazo da apresentação ;
c) pelo protesto.

O protesto, a notificação e os respectivos effeitos são regulados pelos arts. 45 a 48, 50 a 52, 55, 87, 88, 90 e 91, da Ordenança cambial.

Para o exercicio da acção, o portador não está adstricto á observancia da ordem dos endossos ; tem o direito de opção, e o devedor accionado sómente lhe pôde oppor as excepções relativas á validade da sua declaração, as que resultarem do teor do titulo, e as que lhe competirem directamente contra o auctor.

Aquelle que paga em via de regresso tem o direito de reclamar a entrega do cheque, e dos documentos demonstrativos da observancia das formalidades prescriptas para a apresentação, e para a validade do anterior pagamento.

E' de tres mezes a prescripção da acção, quando pagavel o cheque na Europa, de seis mezes nos outros casos.

Contra o portador, a prescripção corre da expiração do prazo da apresentação ; contra o endossador, do dia do pagamento e, quando accionado, do dia da citação.

A despeito da desoneração do emittente por falta do portador, aquelle fica obrigado a restituir a este a somma com a qual se locupletou.

Esta acção prescreve em um anno a partir da data da emissão do cheque.

Os co-devedores ficam vinculados sem embargo da falsidade ou da falsificação das firmas do sacador ou de qualquer endossador.

A lei allemã, como vemos, não disciplina os casos de falsidade ou falsificação dos requisitos do cheque.

O cheque pagavel em paiz estrangeiro póde ser sacado sobre pessoa que por este direito tenha a capacidade necessaria.

Os requisitos essenciaes do cheque e as declarações nelle appostas, quando inseridos em paiz cxtrangeiro, regem-se pela lei do respectivo logar.

Harmonicas que sejam com as prescripções da lei allemã, serão validas as declarações lançadas posteriormente na Allemanha sobre o mesmo cheque ; assim tambem quanto aos requisitos e declarações do cheque passado no estrangeiro e pagavel na Allemanha.

O cheque perdido ou destruido póde ser annullado por processo expedito e especial, destinado a provocar a reclamação judicial do detentor ou do co-devedor.

ITALIA. Pelo systema italiano (arts. 339 a 344 do codigo commercial), aquelle que tiver uma somma disponivel de dinheiro em instituto de credito, ou em poder de commerciante, fica auctorizado a dispôr della em proveito proprio ou de outrem por meio do cheque.

Pela doutrina, a provisão deve ser pelo menos contemporanea da emissão do titulo, mas não é necessario que derive de relação permanente de transacções ; póde emanar do credito ou de determinada operação, sem importancia para a disciplina do cheque a natureza do contracto entre o sacador e o sacado.

E' para garantir o pagamento immediato que é feita a exigencia legal da provisão prévia e disponivel, reforçada com a pena de multa, e com a decretada pelo codigo penal para o caso de omissão.

E', portanto, indispensavel á desoneração do emittente a inexistencia de obstaculo juridico ou material ao pagamento.

Pelo cheque, o sacador não transfere ao tomador o seu direito creditorio contra o sacado, que não fica adstricto ao pagamento, por cuja recusa tem o portador a acção regressiva

contra os endossadores e contra o emittente. A provisão, portanto, não é requisito essencial á validade do cheque, reclamada simplesmente para a regularidade do titulo.

Haja ou não a provisão, o sacador, pela emissão do titulo, fica cambialmente vinculado em face do tomador e dos successivos endossatorios.

A emissão do cheque não produz novação do credito fundamental, que subsiste para entrar em actividade juridica na falta de pagamento daquelle titulo.

Como requisito do cheque, o legislador indica :

- a) a data (declaração do logar, dia, mez e anno);
- b) a somma a pagar;
- c) a assignatura do sacador.

Póde ser passado á vista, ou para ser pago dentro de determinado prazo, não excedente de 10 dias a contar do da apresentação.

A lei faculta o cheque ao portador.

Pelo conceito geralmente adoptado, o cheque é titulo formal, autonomo, com existencia juridica especial assimilavel á da cambial.

Censuram com razão o legislador italiano pela falta de indicação de todos os requisitos formaes do cheque, o que, nos casos duvidosos, obriga o interprete á consulta dos principios geraes de direito, e á analyse da natureza formal do titulo.

O legislador silencia sobre os requisitos dos nomes do tomador e do sacado, da época e do logar do pagamento.

Tambem não requer, para a caracterização e transmissibilidade do titulo, a denominação do cheque, e nem a clausula á ordem.

E' debatida a questão da validade do cheque á pessoa determinada e ao portador conjunctamente.

Em caso de omissão, o logar do pagamento é o indicado ao lado do nome do sacado.

E' considerado pagavel a vista o cheque que não mencionar a época do pagamento.

Ha controversia sobre a admissibilidade do cheque a dia certo ou a tempo certo da data.

Tambem, pela doutrina, o sacador não póde designar-se sacado, para que o titulo não perca a sua fórma de ordem de pagamento a terceiro.

Mas, um banco ou uma casa commercial póde sacar sobre as suas succursaes em praças diversas, porque a estas, embora para outros effeitos, a lei reconhece a autonomia na gestão dos negocios realizados no territorio comprehendido na respectiva esphera de acção.

No art. 341 o codigo commercial manda applicar ao cheque todas as disposições relativas ao endosso, ao aval, ás firmas de pessoas incapazes, ás firmas falsas ou falsificadas, ao vencimento, ao pagamento, ao protesto, á acção contra o sacador e endossadores e á acção de annullação de cambiaes perdidas.

O possuidor do cheque deve apresental-o ao sacado dentro de oito dias da data, quando sacado do logar de pagamento, e dentro de quinze dias si sacado de logar diverso.

O dia da data não se inclue no prazo.

A apresentação do cheque a prazo torna-se certa pelo visto datado e assignado pelo sacado ou pelo protesto.

O possuidor do cheque, que o não apresentar dentro dos referidos prazos, ou não reclamar o pagamento no vencimento, perde a acção contra os endossadores, e, tambem contra o sacador si, após o decurso do prazo, desaparecer a disponibilidade da somma por acto do sacado.

Ao emittente do cheque sem data, ou com falsa data, ou sem a existencia de somma disponivel em poder do sacado, é applicada a pena de multa legal á decima parte do montante, além das penas mais graves decretadas no codigo penal.

O codigo commercial da Rumania, 1887, reproduz, nos arts. 364 a 369, os dispositivos do codigo italiano, excepto na parte relativa á capacidade passiva do sacado, que elle não restringe.

Póde ser sacado qualquer pessoa, embora não seja banqueiro, nem commerciante.

PORTUGAL. Pelo art. 341 do codigo do commercio, toda a pessoa que tiver qualquer importancia disponivel em esta-

belecimento bancario, ou em poder de commerciante, pôde dispor della em seu favor ou de terceiro por meio do cheque.

Este, além de datado e assignado pelo passador, deve indicar a somma a pagar.

O cheque pôde ser ao portador, á vista ou a prazo, que não exceda dez dias contados do da apresentação.

Este titulo deve ser apresentado a pagamento dentro de oito dias, si emittido na mesma praça, e dentro de quinze dias se no caso contrario.

O legislador reproduziu, como vemos, os dispositivos dos arts. 339, 340 e 342 do codigo commercial italiano.

Pelo art. 342 do codigo portuguez, o portador que não apresentar o cheque no prazo legal, ou não pedir o pagamento no vencimento, perderá a acção contra o endossador, e tambem contra o passador, si, decorridos os prazos estabelecidos, não estiver disponivel a importancia a pagar por falta daquelle que a devia satisfazer — disposição esta identica á do art. 343 do codigo italiano.

E', portanto, applicavel ao systema portuguez o que dissemos a proposito das normas do codigo italiano reguladoras deste instituto.

Finalmente, o art. 343 do codigo portuguez manda applicar aos cheques todas as disposições relativas ás letras de cambio que não forem contrarias á sua natureza.

BELGICA.— Além da assignatura do emittente, o cheque reclama a indicação do dia e do logar da emissão.

Pôde ser nominativo ou ao portador e é transmissivel por endosso embora em branco.

Exige a provisão previa, mas a existencia desta constitue questão de facto para ser apreciada conforme as circumstancias e os usos do commercio.

A falta de provisão acarreta para o emittente a pena de multa de 10 % do montante do cheque.

Este deve ser apresentado a pagamento dentro de tres dias, quando emittido para ser pago na mesma praça; dentro de seis dias—incluido o da data—se pagavel em praça diversa.

Recusado o pagamento, é indispensavel o protesto para o exercicio da acção regressiva.

O cheque é regulado pela lei de 20 de julho de 1873, que, no art. 3.º, manda applicar-lhe todas as disposições da lei de 20 de maio de 1872 sobre cambiaes, no que respeita á garantia solidaria do sacador e dos endossadores, ao aval, á intervenção, á perda do titulo, ao protesto por falta de pagamento, á declaração da recusa do pagamento, á acção em garantia e á prescripção.

INGLATERRA. — O cheque é disciplinado pela lei de 18 de agosto de 1882. O legislador define-o: *uma letra de cambio pagavel á vista sacada sobre um banqueiro*, e, por isto, manda applicar-lhe todas as normas da lei de 18 de agosto citada (arts. 1 a 72) com as modificações expressas nos arts. 73 a 82, e que passamos a indicar.

Quando o cheque não é apresentado a pagamento em *prazo razoavel* tendo o sacador, ou aquelle por cuja conta foi emittido o titulo, direito ao pagamento pelo banqueiro no prazo legal da apresentação, e nem a soffrer prejuizo em consequencia daquella falta, fica liberado até á concorrência da somma deste prejuizo—isto é—até a concorrência da somma de que é credor do banqueiro, excedente da que seria credor si o cheque fosse pago.

Para determinar o que se deve entender por *prazo razoavel*, cumpre tomar em consideração a natureza do titulo, os usos do commercio e dos bancos e as circumstancias particulares.

Pelo conceito de Barclay, *reasonable* exprime o que é conforme ao espirito de justiça dos homens de bom senso e de moderação, quando a lei fala em *reasonable diligence*, *reasonable notice*, *reasonable time*.

E' questão de facto, e por ser da competencia do jury, é que se torna passivel, acrescenta Barclay, sem demasiado arbitrio dos juizes, facultar a latitude de apreciação inadmissivel onde não houver o jury civil.

O banqueiro não deve pagar o cheque sacado sobre elle, caso receba contra-ordem, ou notificação da morte do emitente.

O cheque póde ser cruzado.

Consiste o cruzamento no lançamento de duas linhas transversaes e parallelas no centro da face do titulo.

Entre estas linhas pódem ser escriptas, por extenso ou em abreviatura, as palavras «*and Company*» ou «*and Co*» fórma final das firmas bancarias inglezas.

E' o cruzamento *geral* ou em branco em casos taes.

O cruzamento é *especial*, quando entre as duas linhas é mencionado o nome do banqueiro.

O fim do *crossing* é evitar a consequencia abusiva do extravio do cheque; elle protege o sacador e o sacado contra o prejuizo resultante do pagamento a pessoa não legitimada.

Antes da lei, já era costume na Inglaterra escrever o nome do banqueiro (tomador) transversalmente no titulo.

Quando *geral* o cruzamento, o pagamento deve ser feito a um banqueiro; *especial*, ao banqueiro designado.

Em qualquer das *hypotheses*, póde ser inserida a clausula «*não negociavel*».

E' facultado o cruzamento *geral* ou *especial* não só ao emittente como ao portador, que tambem póde transformar o cruzamento *geral* em *especial* e acrescentar a clausula «*não negociavel*.»

Quando o cheque é especialmente cruzado, o banqueiro indicado entre as linhas póde lançar novo cruzamento *especial* com o nome de outro banqueiro para o embolso.

O banqueiro a quem para o embolso é endereçado um cheque não cruzado, ou como cruzamento *geral*, póde lançar o cruzamento *especial* com o seu nome.

O cruzamento constitue parte essencial do cheque, e, exceptuados os casos expressos na lei, é prohibido apagal-o, modificá-lo ou nelle fazer qualquer addição.

Cruzado o cheque com os nomes de diversos banqueiros, o sacado póde recusar o pagamento, salvo quando cruzado for um banqueiro, agente designado para o embolso.

O sacado que pagar este cheque, ou que não pagar ao banqueiro o cheque com cruzamento *geral*, ou que não pagar ao banqueiro designado o cheque com o cruzamento *especial*, fica responsavel perante o verdadeiro proprietario do titulo por qualquer prejuizo causado por tal pagamento.

Entretanto, se, por occasião da apresentação ao pagamento, não for visivel o cruzamento, e o pagamento for feito de

bôa fé e sem negligencia, o banqueiro que o effectuou fica exonerado da responsabilidade.

O sacado que, de bôa fé e sem negligencia, pagar ao banqueiro o cheque com o cruzamento geral, ou ao banqueiro designado o cheque com o cruzamento especial, ou ao banqueiro seu agente para o embolso, e assim o sacador si o cheque passou das mãos do tomador, têm respectivamente os mesmos direitos e ficam em posição similar á daquelle que paga ao verdadeiro titular.

O adquirente do cheque cruzado com a clausula «*não negociavel*» tem apenas os direitos do seu cedente.

O banqueiro que, de boa fé e sem negligencia, fez o embolso, para o cliente, do cheque com o cruzamento geral ou especial, quando inexistente ou viciado o direito creditorio deste cliente, não assume, pelo facto de haver recebido o pagamento, nenhuma responsabilidade para com o verdadeiro proprietario.

São estas as disposições sobre o cheque contidas nos arts. 73 a 82 da lei de 18 de agosto de 1882.

E' muito commum o uso do cheque na Inglaterra, onde a pessoa considerada *respeitavel* sómente effectua pagamentos por estes titulos.

Como acabamos de dizer, o cheque deve ser sacado sobre banqueiro, que na technica legal (art. 2º da lei cit.) comprehende uma associação de pessoas que praticam operações bancarias.

A provisão prévia não é exigida por causa da presumpção de ser o sacado — banqueiro — o depositario dos fundos do sacador.

O banqueiro, que tem provisão, deve pagar o cheque que lhe é apresentado.

Presume-se a existencia de um accordo tacito entre o sacador e o sacado e que este deve observar sob pena de indemnização do prejuizo.

O cheque inglez é particularmente preferido por causa do cruzamento, que garante melhor o titulo em razão da eliminação dos riscos decorrentes do extravio e do roubo.

O cheque funciona como meio de pagamento e como instrumento de liquidação.

Temos idéa exacta do valor do cheque na economia do numerario, pelo conhecimento das operações do *Banker's Clearing-house* (camara de compensação e de liquidação) fundado em Londres em 1775.

Em regra, o commerciante inglez encarrega habitualmente o seu banqueiro de cobrar a importancia de seus creditos cambiaes e dos seus cheques, e de pagar tambem a somma de seus debitos em titulos da mesma natureza.

Por esta fórma, os bancos fazem o serviço da *caixa* dos clientes.

E' claro, pelo exposto, que todos os dias cada um dos bancos de Londres tem a receber, por conta dos seus clientes, a somma dos respectivos creditos que tem de ser paga por outros banqueiros, e collossal seria o transporte do numerario si cada estabelecimento bancario recebesse e pagasse em moeda.

Pelo systema de compensação dos creditos com os debitos, o *Clearing-house* elimina os embaraços da deslocação do numerario.

Na sala de liquidação, cada banco, que faz parte do *Clearing-house*, tem logar reservado e mesa particular.

Nas horas de liquidação — tres vezes por dia — (o meio do dia é reservado ás liquidações da provincia) cada banco distribúe aos outros os titulos creditorios, depois de classificados e inscriptos nos seus registros.

Os prepostos de cada banco, em seguida ao immediato lançamento destes creditos em registros especiaes, enviam-nos ao escriptorio do respectivo banco para o exame, e as quatro horas cada um delles tem preparada a sua conta e sommada a importancia a receber e a pagar.

Organizado o balanço, que revela, pela comparação das sommas, o saldo credor ou devedor é aquelle, ás cinco horas communicado aos inspectores do *Clearing-house*, que, pelo cotejo, verificam a exactidão dos balanços.

Os bancos devedores pagam aos bancos credores o respectivo montante em cambiaes, e principalmente em cheques sobre

o Banco da Inglaterra, que, na escripturação dos seus livros, credita a este o que debita áquelles.

Assim, por este processo expedito e seguro, evitado o transporte do numerario, sem a deslocação, siquer de uma moeda, liquidam-se creditos de milhares de libras esterlinas.

Por isto, com razão, o cheque é para os inglezes, como o mais poderoso agente de compensação, o instrumento melhor adequado á centralização do serviço de caixa.

Exceptuados os *Clearing-houses* dos Estados Unidos — especialmente o de Nova-York — as Camaras de compensação estabelecidas em praças commerciaes da Europa, não têm dado os mesmos resultados beneficos.

ESTADOS UNIDOS. — A *Negotiable instruments law* de Nova-York — acceita pela maioria dos outros Estados — disciplina o cheque nos arts. 321 a 325.

O cheque é tambem definido: *uma letra de cambio pagavel á vista*.

Salvo as alterações, que vamos indicar, applicam-se ao cheque todos os dispositivos desta mesma lei sobre as cambiaes.

O cheque deve ser apresentado ao pagamento dentro de *prazo razoavel*, e o sacador fica exonerado da responsabilidade até a somma do prejuizo soffrido pela demora.

O que se deve entender por *prazo razoavel*, já o dissemos em tratando da lei ingleza.

Quando o cheque é garantido (certificado — *certified*) pelo banco (sacado) é considerado acceito, isentos de responsabilidade o emittente e os endossadores.

O cheque não dá direito á provisão, e o banqueiro, emquanto não acceita ou não garante o pagamento, não fica a este adstricto.

São estas simplesmente, as normas da *Negotiable instruments law* sobre o cheque.

Pelo systema norte-americano, o cheque é ordem de pagamento, á vista, de determinada somma de dinheiro dada a banco ou banqueiro, a favor da pessoa indicada, ou desta e á sua ordem, ou do portador, presupposta a existencia de fundos disponiveis do sacador em poder do sacado.

E' absolutamente necessario, pela doutrina corrente, que o titulo seja sacado sobre banco ou banqueiro, posto que se não reclame a designação característica.

O saque, sem a provisão disponivel, não altera a natureza do titulo, sem embargo de intervenção do elemento da fraude.

Posto que o cheque seja ordem de pagamento em dinheiro, a Suprema Côrte dos Estados Unidos tem julgado valido e negociavel o cheque pagavel *in current funds*.

A indicação do nome do portador é requisito necessario; entretanto é facultado deixar em branco o espaço reservado a este fim, o que importa auctorizar o portador de boa fé a lançar nelle o seu nome.

Tem sido julgado valido o cheque pagavel em dia certo; quando sacado a tempo certo da data ou da vista, é considerado cheque, quando terminado o referido prazo.

Para o cheque não ha dias de graça.

Elle pôde ser ante ou postdatado, mas o pagamento antecipado do cheque postdatado corre por conta e risco do banco.

O montante deve ser indicado em dollars, e o banco pôde recusar pagamento do cheque em soberanos, francos, etc.

Nos Estados, o signal «\$» basta para designar dollars, como tambem na Inglaterra, as letras «L. s. d.» indicam libras, shillings e pences.

Prevalece a indicação da somma em caracteres alfabeticos sobre a menção differente por algarismos.

O credor, portador de boa fé, é protegido em todos os casos, exactamente como o portador de boa fé da cambial.

Está em uso nos Estados Unidos o «*memorandum chek*», que não é destinado a ser apresentado ao sacado.

Contém a palavra *Memorandum* por inteiro ou por abreviatura *Mem.*, escripta no angulo do titulo á direita.

O effeito do cheque *memorandum* é o do pagamento incondicional pelo emittente ao portador de boa fé, sem a dependencia da apresentação ao banco, da falta do pagamento e do aviso, formalidades estas que tal titulo dispensa.

Na fórmula elle não se distingue do cheque commum, e para terceiro, portador de boa fé, produz as mesmas consequencias.

São também usuaes nos Estados Unidos os cheques *certificados*, de que fala a *Negotiable instruments law*.

A *certificação*, que equivale ao acceite, não tem fórmula peculiar.

De ordinario, consiste no lançamento ao travez do cheque da palavra *good*, as vezes seguida do nome ou das iniciais do nome de quem a escreveu.

A certificação acarreta para o sacado a responsabilidade directa e completa pelo pagamento, porque torna certa a existencia de provisão sufficiente e disponivel, e, em consequencia, desonera o sacador e os endossadores.

A vantagem do cheque certificado está na sua facil circulação.

REPUBLICA ARGENTINA.— O cheque é regido pelos arts. 798 a 843 do codigo commercial, certo o facto de ser o systema adoptado para o cruzamento no cheque uma pessima copia das normas da lei ingleza, como veremos em breve.

O cheque é ordem de pagamento dada sobre banco, no qual o sacador tem fundos depositados á sua ordem, ou conta corrente com saldo credor, ou credito a descoberto.

Os cheques podem ser sacados para o pagamento na mesma ou em outra praça da Republica.

Não podem ser sacados sobre praça estrangeira, e nem desta sobre banco estabelecido na Republica.

São requisitos essenciaes do cheque :

- 1º O numero de ordem, impresso no talão e no cheque ;
- 2º A data ;
- 3º O logar do saque ;
- 4º O nome do banco sobre o qual é sacado ;
- 5º A declaração de ser á ordem, ou ao portador ou a favor de determinada pessoa ;
- 6º A quantia sacada escripta por lettras — excluidas as machinas de escrever ou outra impressão — sem raspaduras tem emendas, e com a designação da especie de moeda. Demais, se mencionará a quantia por numeros num angulo do cheque.
- 7º A firma do sacador.

Os bancos terão cadernos impressos e com talões de cheques com a numeração correspondente ; e os entregarão mediante recibo, que deve indicar o numero do caderno ou cadernos e a numeração successiva dos cheques.

Em casos de extravio ou de roubo do caderno de cheques dar-se-á aviso immediato ao banco para que não pague os cheques apresentados nas formulas roubadas ou perdidas.

Os sacadores conservarão os talões dos cheques sacados.

São requisitos essenciaes dos talões :

- 1º O numero do cheque ;
- 2º A data do saque ;
- 3º A quantia sacada, com a designação da especie da moeda ;
- 4º O nome do tomador quando sacado a favor de determinada pessoa ;
- 5º A nota do cheque inutilizado, quando isto occorra.

O banco é obrigado a pagar o cheque no acto da apresentação ; porém, si notar erro, ou tiver suspeita de dolo ou falsidade, poderá detel-o, dando aviso immediato ao sacador.

O banco que recusa pagar o cheque em devida fórma, sem causa legitima, responde por perdas e interesses para com o sacador, sem que o portador tenha direito de obrigalo a effectuar o pagamento.

O portador do cheque recusado pelo banco deve dar aviso do occorrido ao sacador no mesmo dia si na mesma praça, ou pelo segundo correio si em outra, e poderá exigir o pagamento do montante do cheque com os juros.

O pagamento deverá ser effectuado dentro de vinte e quatro horas immediatas ao aviso si na mesma praça, e dentro do segundo correio si em outra.

O sacador responde tambem pelo damno causado e si, vencidos os prazos, não pagar, o portador poderá protestar.

Si o portador não der o aviso no prazo acima indicado poderá exigir simplesmente o pagamento do cheque, e fica responsavel por perdas e interesses derivados da falta do aviso.

O banco não deve pagar o cheque quando sciente : a) da fallencia do sacador ou do portador do cheque á ordem ou á

determinada pessoa, salvo mediante ordem judicial ; *b*) do falecimento do sacador, de sua fuga ou incapacidade decretada por auctoridade publica ; *c*) da falsidade, alteração, raspadura, entrelinha ou borradura na data, numero de ordem, montante, especie da moeda, nome do portador, firma do sacador, ou de falta de requisito essencial do cheque : *d*) de contra-ordem escripta ao banqueiro pelo sacador ou tomador, quando recebida antes da apresentação do cheque.

Na hypothese de falsificação do cheque o banco soffrerá as consequencias : *a*) si a firma do sacador estiver visivelmente falsificada : *b*) si o cheque tiver emendas das que já foram indicadas ; *c*) si o cheque não fôr dos extrahidos dos cadernos entregues pelo banco.

O sacador, por sua vez, responde pelos prejuizos em caso de falsificação : *a*) si sua firma estiver falsificada em um ou mais cheques recebidos do banco, e a falsificação não fôr visivelmente manifesta ; *b*) si firmada por pessoa d'elle dependente, ou que use de sua firma nos cheques verdadeiros.

O cotejo dos talões dos livros de cheques fará prova plena, quando se tratar de verificar si as formulas dos cheques falsificados são ou não do caderno de cheques daquelle que apparece como sacador.

Falsificada apenas a firma do endossador, o banqueiro não incorrerá na responsabilidade acima mencionada.

Os cheques devem ser apresentados para o pagamento dentro de quinze dias, quando sacados sobre bancos estabelecidos na mesma praça e dentro de um mez da sua data si sacados de praça diversa.

A inobservancia desta prescripção dará logar á sancção estabelecida no art. 714 do codigo commercial sobre a falta do protesto das letras de cambio, emquanto não contraria ás disposições especiaes sobre o cheque.

Quando não apresentado o cheque no prazo legal, o sacador ou aquelle por cuja conta tiver sido emitido, com direito, na época da apresentação, ao pagamento pelo banqueiro, que soffrer prejuizo pela demora, fica liberado até a concorrência deste prejuizo, e o portador o substituirá no seu direito sobre o banqueiro até a concorrência do mesmo valor.

Os bancos poderão pagar os cheques apresentados fóra dos prazos estabelecidos, caso não haja decorrido tempo duplo do mesmo prazo.

Caso o banco recuse pagar um cheque apresentado fóra do prazo, o portador poderá exigir que elle lhe seja entregue com a declaração nelle feita do dia e da hora da apresentação.

Os bancos poderão creditar o valor do cheque como dinheiro depositado.

Os cheques pôdem ser recebidos como pagamento, e a sua força liberatoria rege-se pelas disposições da lei civil.

Cheques cruzados são aquelles que têm linhas parallelas, traçadas transversalmente ao texto.

E' cruzado *em geral* o cheque que tem estas linhas parallelas transversaes com as palavras *não negociavel*.

O pagamento do cheque cruzado em geral sómente poderá ser feito a um banqueiro.

E' *especialmente* cruzado o cheque entre cujas linhas transversaes estiver lançado o nome de um banqueiro seguido ou não das palavras *não negociavel*.

Os cheques emittidos para operações de giro (compensação) ou de conta corrente no mesmo banco serão cruzados em geral, com as palavras *para contabilidade* entre as linhas transversaes, casos estes em que o banqueiro não effectua os pagamentos em moeda.

Os cheques pôdem ser geral ou especialmente cruzados pelos sacadores ou pelos portadores.

O portador do cheque cruzado em geral pôde cruzal-o especialmente.

O portador do cheque cruzado especialmente pôde accrescentar as palavras *não negociavel*, o que significa que quem recebe o dito cheque não tem e não pôde transmittir mais direitos que os do cedente.

Cruzado especialmente o cheque, o banqueiro designado pôde cruzal-o de novo especialmente em nome de outro banqueiro para pôr o montante em deposito.

O banqueiro incumbido do embolso de um cheque não cruzado, ou cruzado em geral, pôde por sua vez cruzal-o especialmente com o seu proprio nome.

O banqueiro não deve pagar o cheque especialmente cruzado com o nome de varios banqueiros, salvo se fôr apresentado por banqueiro devidamente auctorizado por todos para o embolso.

No caso de recusa de pagamento pelo motivo acima indicado, o portador deve reclamar novo cheque do sacador, ou usar dos direitos correspondentes.

O banqueiro que paga o cheque cruzado, sacado sobre a sua casa, ou paga a quem não é banqueiro o cheque cruzado em geral, ou paga a banqueiro o cheque cruzado especialmente com o nome de outro banqueiro que o não tenha auctorizado especialmente para o embolso, responderá ao sacador pelo montante do cheque, além das perdas e interesses.

Si no momento da apresentação, o cheque não parecer cruzado, ou cruzado si se não notar que as linhas foram cancelladas ou que soffreram, no que estava entre ellas escripto, addição ou modificação, e o banqueiro paga de boa fé, e sem incorrer em negligencia, não será responsavel pelo seu valor, e a validade do pagamento não poderá ser posta em duvida sob o fundamento de que era cruzado o cheque, ou de que, cruzado, fôra cancellado, ampliado ou alterado de modo não facultado pela lei, ou, mais, de que o pagamento fôra feito a quem não era banqueiro, ou a banqueiro diverso daquelle cujo nome havia sido indicado, ou a banqueiro não auctorizado para o embolso.

Quando o cheque cruzado passar ás mãos de terceiro, e o banqueiro, sacado, pagar de boa fé, e sem negligencia, a outro banqueiro no caso de cruzamento geral ou ao banqueiro designado, ou ao seu banqueiro auctorizado para o embolso, na hypothese de cruzamento especial, ficará livre de responsabilidade, e o pagamento será considerado feito ao verdadeiro proprietario do cheque.

Em condição identica ficará o sacador.

O banqueiro que, de boa fé e sem negligencia, creditar na conta do cliente um cheque cruzado em geral ou especialmente no nome deste, quando inexistente ou viciado o seu direito, não assume responsabilidade alguma para com o verdadeiro proprietario.

Os bancos podem compensar os seus cheques pela forma mais conveniente de accordo com as disposições citadas, e ficam auctorizados a formar camaras de compensação nas praças da Republica, que não poderão funcionar sem previa approvação de seus estatutos pelo poder executivo nacional.

Applicam-se ao cheque as disposições do codigo do commercio relativas ás letras de cambio, salvo nos pontos expressamente regulados por estes artigos (788 a 843).

O tempo para o protesto é contado da terminação do prazo concedido ao sacador para o aviso da recusa do pagamento.

Emquanto não protestados os cheques, são admissiveis o aval e o pagamento por intervenção.

Nas questões sobre cheques, são facultados todos os meios de prova auctorizados pelo codigo do commercio, o exame dos livros de talões, e as informações das camaras de compensação.

Os cheques não admittem o acceite, e o endosso é facultado quando sacados á ordem ou nominativos.

A posse do cheque auctoriza a cobrança, e prova o pagamento pelo sacado.

As diversas formas de cruzamento auctorizadas pela lei constituem parte essencial do cheque, vedado o cancellamento das parallelas e do escripto entre estas, facultadas unicamente as modificações ou addições indicadas.

Nos arts. 788 a 843, o codigo commercial paraguayo reproduz textualmente os dispositivos citados do codigo argentino.

Disciplinam tambem o cheque:

Hollanda, cod. commercial de 1838, arts. 221 e seguintes.

Hespanha, cod. commercial de 1885, arts. 534 e seguintes.

Suissa, cod. federal das obrigações de 1881, arts. 830 e seguintes.

Bulgaria, cod. commercial de 1898, arts. 640 e seguintes.

Austria, lei de 3 de abril de 1906.

Hungria, lei de 28 de dezembro de 1908.

- Dinamarca, lei de 23 de abril de 1897.
 Noruega, lei de 3 de agosto de 1897.
 Suécia, lei de 24 de março de 1898.
 Japão, cod. commercial de 1899, arts. 530 e seguintes.
 Egipto, cod. commercial de 1883, arts. 198 e seguintes.
 Chile, cod. commercial de 1867. A *libranza* (arts. 765 a 777) faz o officio do cheque.
 Perú, cod. commercial de 1902, arts. 523 a 533.
 Columbia, cod. commercial de 1868. A *libranza* (arts. 898 a 910) faz o officio do cheque.
 Equador, cod. commercial de 1906. A *libranza* (arts. 486 a 490) faz o officio do cheque.
 Venezuela, cod. commercial de 1904, arts. 450 a 455.
 Guatemala, cod. commercial de 1877.
 Nicaragua, cod. commercial de 1869.
 Honduras, cod. commercial de 1899, arts. 519 a 528.
 S. Salvador, cod. commercial de 1882, arts. 456 a 462.
 Mexico, cod. commercial de 1890, arts. 552 a 563.

CAPITULO I

DO SAQUE

- § 4.º Definição do cheque.
 § 5.º O cheque e a letra de cambio.
 § 6.º O cheque e o bilhete de banco.
 § 7.º Conceito economico do cheque.
 § 8.º Conceito juridico do cheque.
 § 9.º Provisão.
- § 4.º — Bem avisado foi o nosso legislador em não definir o cheque.
- Omnis definitio in jure periculosa est.*
- Definir não é função do legislador, e sim da sciencia.
- A definição traria embaraços a aquisição e ulterior circulação do titulo, adstricto o adquirente a ir colher aliunde a prova da existencia de fundos disponiveis em poder do sacado, prova difficilima pela reserva dos estabelecimentos bancarios que zelam o credito de seus clientes.

Qualquer definição derivada do dispositivo do art. 1.º da lei será deficiente, pela falta de referencia ao caracter formal do titulo.

As definições da lei franceza (art. 1.º) e dos codigos hespanhol (art. 534) e argentino (art. 798) são defeituosas porque omittem caracteristicos essenciaes e porque consideram, como taes, requisitos, cuja falta não altera a natureza do titulo.

Assim, o requisito da disponibilidade da somma é julgado basico, e, entretanto, sem ella o titulo não deixa de ser um eheque para o portador de bôa fé.

A lei ingleza define o cheque *uma letra de cambio sobre banqueiro e pagavel a vista*, o que traduz a identidade onde observamos apenas pontos de similaridade.

Nihil simile est idem.

§ 5.º — A letra de cambio é titulo de circulação, pelo que a endossabilidade é da sua essencia.

O cheque é titulo de pagamento, pelo que, para a transmissibilidade pelo endosso, reclama clausula á ordem.

A letra de cambio é instrumento do credito pessoal, ao revez do cheque que presuppõe uma relação actual de credito e de debito entre o sacador e o sacado.

Como diz Siemens, quem emittie ou endossa uma cambial tem necessidade de dinheiro; quem emittie ou endossa um cheque tem dinheiro.

A letra de cambio tem caracter internacional; ella desconhece fronteiras.

A funcção do cheque é restricta pelo breve limite do tempo e do espaço. Curta lhe é a vida.

A letra de cambio comporta diversas modalidades do saque.

O cheque é sempre á vista.

Não ha restricções á capacidade passiva na letra de cambio, ao contrario do que succede com o cheque que sómente póde ser sacado sobre banco ou commerciante.

§ 6.º — O cheque e o bilhete de banco são instrumentos de pagamento, mas, além desta funcção, o cheque serve tambem de instrumento de compensação e liquidação.

O cheque pôde ser nominativo, ao passo que o bilhete de banco é sempre ao portador.

O portador do bilhete de banco confia na solidez e solvença do estabelecimento emissor; a garantia do portador do cheque firma-se principalmente na existencia de fundo disponível em poder do sacado.

O bilhete de banco é emittido por somma redonda; o cheque por qualquer somma.

Inteiramente liberto das relações pessoas intermedias, o bilhete de banco é titulo de credito em circulação.

O cheque meio de pagamento, presuppõe a provisão a cujo montante está adstricto.

Ao contrario do que succede com o cheque, o extravio ou a destuição do bilhete de banco acarreta para o portador a perda do respectivo valor.

§ 7º.—Como instrumento de circulação, é restricta a importancia do cheque, que, ao envez da cambial, não foi creado para impulsionar o credito pela movimentação de valores ideaes.

A cambial é signal representativo de valor; substitue a moeda nas suas funcções.

Além de operar a economia do numerario elimina os riscos e as despesas do transporte effectivo da moeda, que, assim, pôde ser empregada em multiplices outras operações lucrativas.

A funcção principal do cheque é a de meio de pagamento.

E' tambem instrumento adequado a compensação e liquidação de dividas.

E', especialmente, na Inglaterra e nos Estados Unidos, como já mostramos, que elle com maior desembaraço e completo successo, exercita estas funcções.

§ 8º.— Posto que conserve muitos traços de familia, o cheque se não identifica com a cambial.

Como esta, reclama para sua evolução todas as condições de celeridade e de segurança.

Como a cambial, é o cheque titulo formal.

Reclama determinada fórma, e fórma que revele a existencia do vinculo do sacador com o rigor cambial; por outros

termos, fôrma que manifeste a subordinação do emittente aos efeitos juridicos determinados do acto que firmou.

O sacador, o endossador e o avalista do cheque obrigam-se porque subscrevem o titulo; ficam vinculados pelo teor da declaração e desde o momento da assignatura.

Cada uma destas obrigações tem existencia juridica propria; de cada uma das assignaturas no cheque, exactamente como na cambial resalta uma obrigação litteral, autonoma e completa.

E' esta a verdadeira conceituação juridica da cambial brasileira disciplinada pelo decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, applicavel ao cheque em tudo que lhe fôr adequado (art. 15, do decr. que commentamos.)

Como a letra de cambio, é o cheque ordem escripta de pagamento.

A ordem verbal, ainda que contenha todos os requisitos legaes, não obriga cambialmente o emittente.

Não é, porém, indispensavel que a ordem seja por elle escripta.

O que é absolutamente necessario é que esta ordem escripta contenha todos os requisitos essenciaes do titulo, e que seja assignada pelo sacador, que, por esta forma, torna inequivoca a sua approvação do contexto.

Não é imprescindivel que no corpo do titulo seja expressa uma ordem de pagamento.

E' usual a formula: «Por este cheque pague...»

Póde-se tambem dizer: «Por este cheque, ou *queira pagar*, ou *digne-se pagar*...»

§ 3º bis—Legislações ha que apenas facultam a emissão de cheques sobre bancos, mas outras não estabelecem restricções.

A nossa lei adoptou o systema intermedio, pela admissão do saque sobre banqueiros e commerciantes.

Não comprehendemos a prohibição do cheque sobre pessoa não commerciante.

O ante-projecto apresentado pelo governo á Camara dos Deputados sómente facultava a emissão de cheques sobre es-

tabelecimentos bancarios, para que, mantido o prestigio do instituto, fosse possivel a creação de uma Camara de Compensação (*Clearing house*) no Rio de Janeiro para o encontro e compensação de contas.

Manifesto equivoco.

Não é o cheque bancario que crêa a Camara de Compensação.

Esta ha de vir e medrar entre nós, quando adequada á sua evolução a situação da praça, pela confiança que inspirarem os nossos estabelecimentos bancarios, modificados tambem os habitos dos particulares e dos commerciantes sobre a guarda e deposito do numerario.

Não foi a lei que deu origem ao *Clearing-house*.

Portanto, o *desideratum* indicado não justifica o monopolio bancario, certo demais que o legislador não crêa os factos economicos; disciplina e garante com a respectiva sanção aquelles que derivam do desenvolvimento do commercio e da industria.

Quando os factos economicos se manifestam na sociedade, então são colhidos pelo direito para a subordinação á disciplina juridica pelo cadinho das relações estabelecidas entre os homens.

Além de importar a restricção em verdadeiro monopolio, a tendencia doutrinaria e juridica é para o alargamento da capacidade passiva.

Sobre ser curta a existencia do cheque, este, nos paizes de moeda inconvertivel, exercita a sua função economica sem perturbar a circulação.

Ad instar do que succede com a letra de cambio, a capacidade passiva do cheque, pelo meu conceito, não deve soffrer limitação, pela inexistencia de motivo para a diversidade do tratamento.

§ 9.º A emissão do cheque presuppõe a provisão previa — isto é — a existencia de fundos disponiveis do sacador em poder do sacado.

São disponiveis quando certos, liquidos e exigiveis.

Não é indispensavel que a provisão consista em somma de dinheiro; pôde ser constituida por outros valores, uma vez

que, pelo accordo com o sacado, o emittente possa consideral-os como numerario disponivel para o effeito do cheque.

Seria melhor a redacção do § 9º do art. 1º se o legislador considerasse provisão :

- a) a existencia de fundos disponiveis (isto é — certos, liquidos e exigiveis) do sacador em poder do sacado ;
- b) o credito concedido pelo sacado ao sacador.

Por esta forma, não ficaria o sacador inhibido de retirar pelo cheque a somma a elle devida pelo sacado por effeito de determinada operação.

Para ser honrada a delegação dada ao sacado, o emittente do cheque deve ter o maior interesse em lhe fornecer em tempo o valor correspondente pelo menos ao mandante do titulo.

O cheque não é annullado por causa da inexistencia da provisão, mas o sacador, além da multa de 10 % sobre o montante, soffre a pena do art. 338 do codigo penal, da qual não fica isento pela provisão parcial.

Em todos os casos, deve pesar sobre o emittente o onus da prova desta provisão sufficiente e disponivel.

Prevaleceu na Camara dos Deputados a doutrina de ser moeda falsa o cheque emittido sem provisão.

Entretanto, dispositivo algum decreta a nullidade do titulo em taes circumstancias; pelo que, podemos affirmar que a existencia ou a inexistencia da provisão em poder do sacado não modifica responsabilidade do sacador, dos endossadores e dos avalistas em face do portador — isto é — haja ou não a provisão, elles não escapam da acção cambial regressiva do endossatorio posterior.

Geralmente, o emprego do cheque dá-se nos casos dos dispositivos (irregulares) bancarios, que não constituem propriamente contas correntes, mas verdadeiros emprestimos, muitas vezes sem juros, ou a juros excessivamente modicos, com a reserva da retirada por cheques até ao montante do deposito, que é, na generalidade dos casos, continuamente alimentado por novas entradas de numerario.

A abertura da conta corrente nas condições ordinarias, e a sua existencia, não offerecem os elementos aos quaes a lei subordina a regularidade e a legalidade do cheque.

No contracto de conta corrente — bilateral e oneroso, os correntistas fazem reciprocamente remessa de valores, cuja propriedade passa de quem transmite para quem recebe.

Este é debitado e aquelle é creditado pela importancia dos valores, e estas relações repetidas, continuas de credito e de debito reciprocos se liquidam no encerramento da conta.

Haverá então saldo credor para um correntista e saldo devedor para o outro.

Sobre o saldo credor exigivel, poderá então ser emitido o cheque, mediante a auctorização do correntista devedor.

Os valores remetidos não podem constituir a provisão, porque as entradas reciprocas que alimentam a conta corrente não são feitas a titulo de deposito.

O valor remetido perde a sua individualidade juridica para se converter em elemento do contracto.

E é indispensevel que assim seja, para que a conta corrente satisfaça ao seu conceito economico, que é o de evitar os riscos e os prejuizos do transporte do numerario, e de, sobre movimentar valores, simplificar pela unidade de liquidação relações multiplas e dispartidas.

Além do deposito bancario e do saldo credor em conta corrente contractual, a provisão é legalmente considerada constituida pela somma proveniente de abertura de credito.

Abertura de credito é o contracto pelo qual uma pessoa em regra, um banqueiro, auctoriza outra a sacar sobre elle cheques ou outros titulos até determinada somma.

Em todos estes casos que mencionamos, diremos estar satisfeita a exigencia do § 1.º do art. 1.º desta lei, e mais que o legislador, sem decretar a nullidade do titulo, obriga o sacador ao exacto cumprimento deste preceito sob as penas de multa e de prisão.

Elle incorre na pena de multa de 10 % sobre o montante do cheque em beneficio do tomador, sem embargo de não haver agido de má fé, e sómente pelo facto material da inexistencia ou da insufficiencia da provisão, ainda que o sacado a receba antes da apresentação.

Se intervier o dolo, se o emittente usou desse ardil, para, sob o fundamento de presuppôr o cheque a existencia da pro-

visão, illudir o tomador e retirar para si lucro, então, além da multa, incorrerá nas penas de estellionato — de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do montante do cheque, art. 338 do código penal — (art. 7º da lei que commentamos).

Se legislador, eu eliminaria todo este artigo, para a respectiva inferencia do dispositivo pelo exame dos *requisitos essenciais* do cheque, que indicaria no art. 1º, completando-o em paragrapho especial, pela declaração de presuppôr o cheque a provisão, e dando-lhe em seguida a redacção a que me refiro no principio deste paragrapho.

Diria finalmente que a recusa do pagamento constituiria presumpção *juris* da inexistencia da provisão, para obrigar o sacador a ministrar a prova em contrario quando accionado (Vêde § 10º).

Pelo art. 8º da lei, o beneficiado adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existentes em poder do sacado desde a data do cheque.

A commissão de Legislação e Justiça do Senado combateu o dispositivo acima citado por ser a melhor doutrina a que nega pela emissão do cheque a transmissão ao tomador da propriedade da provisão.

Não sendo proprietario da provisão, o sacador não pôde transferir um direito que não tem.

Tambem, accrescentou, este dispositivo não visa dar ao portador acção contra o sacado, e a propria Commissão da Camara reconheceu, pela lição de insignes juristas, que contra o sacado não tem acção o portador.

Assim, si a propriedade da provisão se não transfere ao portador e si este não tem acção *cambial* contra o sacado, pergunta a Commissão do Senado, que direito é esse que lhe pretende assegurar o art. 8º?

Procuremos a verdadeira intelligencia do preceito legal.

O cheque presuppõe a existencia de provisão sufficiente, para ficar estabelecida em base solida a promessa do futuro pagamento, mas a propriedade da provisão, *systema legal*, não passa para o tomador a partir do momento do saque, nem para o endossatario a partir do momento do endosso.

Da emissão ao pagamento do cheque, o sacador conserva a propriedade da provisão.

Além de certo o facto de poder a emissão do cheque presuppor simplesmente a existencia de uma relação de credito concedido pelo sacado ao sacador, é tambem fóra de duvida que outra, e muito mais grave seria a pena applicavel ao emittente que, por contra-ordem e sem motivo legal, procurasse frustrar o pagamento, si ao tomador pelo saque, e ao endossatario pelo endosso, fosse transferida a propriedade da provisão.

Contra o sacado, que tem a provisão disponivel e sufficiente e recusa o pagamento do cheque, o portador não pôde exercitar a acção executiva, porque na qualidade de sacado não assume responsabilidade cambial.

Pela acção ordinaria, mediante a apresentação do cheque, e a prova da existencia da provisão, elle pôde reivindicar-a do sacado.

A acção regressiva contra o sacador não tórna sempre superfluo o recurso á alludida acção ordinaria, por causa da possível insolvencia do emittente.

Pelo art. 48 do dec. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o acceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legaes, a somma com a qual se locupletou a custa deste, e a acção para esse fim é a ordinaria.

Combinado este preceito com o artigo, que ora commentamos, podemos affimar que o portador, sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial do emittente, tem o direito de reclamar deste, com os juros legaes, a importancia que deu pelo cheque, e, feita a provisão, caso em que o sacador se não locupletou, tem elle o direito de rehavê-la do sacado, pelo exercicio da acção ordinaria nestas duas hypotheses.

Feita a provisão, e fallido o sacador ou o sacado, ou fallidos ambos, antes do pagamento, o tomador não fica pelo cheque credor privilegiado sobre a provisão.

CAPITULO II

§ 10º Considerações sobre os requisitos do cheque.

§ 11º Denominação do cheque.

- § 12º Somma de dinheiro.
- § 13º Data.
- § 14º Assignatura do sacador.
- § 15º Sacado.
- § 16º Logar do pagamento.
- § 17º Cheque ao portador.
- § 18º Cheque nominativo.
- § 19º Cheque cruzado.
- § 20º Cheque á vista.
- § 21º Apresentação do cheque.

§ 10.º — Merece censura o legislador brasileiro por não ter indicado claramente os requisitos formaes, e os requisitos essenciaes á existencia e á validade do cheque, e por não haver mencionado, um por um, os artigos da lei cambial applicaveis ao cheque.

Na Camara, o deputado Mello Franco pugnou pela declaração legal de que a omissão de determinados requisitos não acarretasse irremissivelmente a nullidade do titulo.

A Commissão de Constituição e Justiça combateu esta emenda por ser da competencia do interprete pronunciar ou não a nullidade, conforme a natureza e a importancia da omissão.

Por se tratar de titulo completo e formal, o argumento é contraproducente.

O legislador devia indicar os requisitos essenciaes, exactamente para eliminar o arbitrio do interprete que terá consequencias desastrosas para o credito do titulo por causa da diversidade das decisões.

Além de reclamar determinada fórmula, apta para a demonstração de haver realmente o sacador querido emittir um cheque, e a sua denominação como tal, o legislador devia considerar tambem essenciaes aquelles requisitos indispensaveis ao cheque para o exercicio da sua função economica, como a somma de dinheiro, a indicação do sacado, a data e a assignatura do sacador, estabelecidas depois e completadas as presumpções que firma em diversos artigos.

Para eliminar de vez a possível interferencia da fraude devia tambem exigir que estes requisitos fossem lançados por extenso no corpo do titulo.

Corresponderia melhor á natureza juridica e economica do cheque, eliminadas duvidas na intelligencia do art. 15, esta formula :

Art. 1º O cheque é ordem de pagamento á vista que deve conter estes requisitos lançados por extenso no corpo do titulo :

I. A denominação *cheque* ou outra equivalente na linguagem em que fôr emittido ;

II. A indicação da somma a pagar ;

III. O nome da firma social ou pessoa que deve pagar ;

IV. O logar do pagamento ;

Os requisitos dos ns. III e IV podem ser lançados impressos acima do corpo do titulo.

V. O nome da firma social ou pessoa a quem deve ser paga.

O cheque póde ser ao portador.

E' cheque ao portador aquelle que não indicar o nome do tomador.

No cheque nominativo, o emittente póde designar-se tomador.

VI. A data, comprehensiva do logar, dia, mez e anno da emissão.

O anno póde ser escripto em cifra.

Na falta da indicação do logar, presume-se que o cheque foi emittido no logar do pagamento.

VII. A assignatura do proprio punho do sacador ou de mandatario especial.

Esta assignatura deve ser lançada abaixo do corpo do cheque.

Paragrapho unico. A emissão do cheque presuppõe a provisão em poder do sacado.

A provisão é constituída : a) pela existencia de fundos certos, liquidos e exigiveis do sacador em po-

der do sacado ; b) pelo credito concedido pelo sacado ao sacador.

A recusa do pagamento, demonstrada pelo protesto, faz presumir a inexistencia ou a insufficiencia da provisão.

Pela inexistencia ou insufficiencia da provisão, fica o sacador sujeito á multa de 10 % sobre o montante do cheque, e á pena em que possa incorrer pela legislação penal.

A multa de 10 % é em beneficio do portador, que exercitar a acção regressiva contra o sacador.

Art. 2º Não será cheque o escripto a que faltar qualquer dos requisitos enumerados ao art. 1º.

Art. 3º Estes requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão do cheque, admissivel a prova em contrario apenas no caso de má fé do portador.

Não encontro fundamento plausivel para o dispositivo do art. 6º como diremos no commentario do requisito da data.

§ 11 E' requisito necessario á validade do titulo a denominação de cheque, ou a equivalente, si escripto em lingua estrangeira.

A expressão *cheque* é sacramental ; não póde ser substituida por outra embora equipollente.

Esta exigencia é perfeitamente justificavel porque o requisito manifesta a indole formal do titulo, differencia ao primeiro lanço de olhos o cheque dos outros titulos e revela a vontade do emittente de ficar vinculado pelo rigor cambial em face do tomador e tambem dos successivos endossatarios si o cheque contiver a clausula á ordem.

Para o exercicio desembaraçado da sua funcção economica era indispensavel a este titulo, como á cambial, uma fórma especial que revelasse inequivocamente a intenção do saccador de se obrigar com todas as consequencias legaes decorrentes da emissão de um cheque.

Ora, esta vontade é evidente si elle subscreve um titulo que traga a denominação de cheque.

Este requisito mostra que o titulo está subordinado a determinada e rigorosa disciplina jurídica.

Operada a substituição do termo, ou omittido o requisito, o titulo não será cheque, embora sejam satisfeitas todas as outras exigencias legais.

Por ser essencial, este requisito deve ser inserido no corpo do cheque; facultado o lançamento á margem, dariamos facil accesso ás machinações da fraude.

Como succede com os outros requisitos — exceptuado o da assignatura do emittente — não é necessario que a denominação seja lançada pelo saccador; póde ser escripta por outro, e, de ordinario, vemol-a impressa no corpo do cheque.

§ 12 O cheque é ordem de pagamento em dinheiro, quantidade esta que deve ser bem determinada por causa da natureza jurídica do titulo.

Não será cheque o titulo que, embora traga essa denominação, mencionar quantia incerta, ou indicar o pagamento em titulos ao portador, em cambiaes, etc.

E não basta a designação da somma, porque deve ser declarada a especie da moeda.

Entretanto, essa falta não acarreta a nullidade do titulo, natural a presumpção do pagamento com a moeda corrente na praça.

Esta solução é ainda dictada por argumento do art. 25 da lei cambial.

Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrario expressa no cheque, deve ser effectuado em moeda nacional, ao cambio á vista do dia e do logar do pagamento, e, não havendo no logar curso de cambio, pelo da praça mais proxima.

Ordenado, porém, que se effectue o pagamento pela propria moeda estrangeira mencionada no cheque, o portador tem o direito de exigil-a do saccado, e de tirar o protesto no caso de recusa.

Sabemos que, pelo proprio direito commum, o credor não é obrigado a receber cousa diversa da promettida, sem embargo de ser igual ou superior ao respectivo valor.

O legislador quer que a somma a pagar seja lançada em cifra e por extenso.

Ordinariamente é indicada por cifra na parte superior do cheque, á direita, e escripta por extenso no corpo do titulo.

Sem embargo do dispositivo, não são indispensaveis as duas indicações; é simplesmente necessario a do corpo do cheque, lançada por caracteres alphabeticos para impedir a falsificação.

Como ordem de pagamento e de existencia breve, o cheque não comporta a clausula de juro; inserida, porém, será considerada não escripta, e sómente por acção ordinaria podem elles ser reclamados pelo credor (art. 44 n. I da lei cambial).

Não é indispensavel que a indicação da somma seja do proprio punho do emittente.

A indicação da somma de dinheiro feita por caracteres alphabeticos no corpo do cheque é a que deve prevalecer sobre qualquer outra.

Si a somma fôr lançada fóra do corpo do cheque por caracteres alphabeticos e por algarismos no corpo do titulo, prevalecerá aquella somma á vista do art. 9º da lei que não é expressa em reclamar esse requisito no contexto.

Diversificando no corpo do titulo as indicações da somma por caracteres alphabeticos, elle não valerá como cheque e ficará subordinado á disciplina commum.

O cheque, pelo preceito do art. 2º, deve conter a indicação em cifra e por extenso da somma a pagar.

Em regra, a indicação em cifra é feita na parte superior do titulo, á direita, e a indicação por extenso é lançada no corpo do cheque.

E é esta, como dissemos, a que deve prevalecer, sem que a sua differença da escripta em cifra prejudique o cheque.

E' a melhor doutrina.

Estabelecer a regra da preferencia á somma menor, para, no caso de duvida, beneficiar o devedor, será facilitar e incitar a intervenção da fraude, e contrariar os habitos do commercio que, com toda a razão, liga maior importancia a indicação da somma por extenso.

§ 13º. — O cheque deve ser datado—isto é — deve indicar o logar, dia, mez e anno da emissão, sendo o dia e o mez lançados por extenso.

Ao contrario do que succede com a cambial, em que se presume o mandato ao portador para inserir a data e o logar da emissão no titulo que os não contiver, o nosso legislador quiz que estes requisitos fossem contemporaneos do saque.

O legislador reclama a indicação da data para a verificação da capacidade do emittente, para o computo do prazo fixado para a apresentação do cheque (art. 4) e para a da prescrição da acção executiva.

Além de designar o tempo da constituição da provisão, a data revela si o protesto foi ou não tirado em tempo util.

O requisito do logar da emissão é exigido para a determinação do prazo da apresentação do titulo, e para facilitar o exercicio do resaque (si admissivel) ou da acção regressiva, quando recusado o pagamento.

A data deve preceder a assignatura do sacador e apenas a declaração do anno pôde ser lançada por algarismos.

Não é indispensavel que seja escripta pelo sacador.

A data incompleta, impossivel (30 de fevereiro), e a pluralidade de datas diversas no contexto, equivalem a falta de data, e em taes hypotheses, o titulo não terá valor como cheque.

No art. 6º, o legislador sujeita á multa de 10% sobre o montante do cheque aquelle que o emittir sem data ou com data falsa, ou que por contra-ordem e sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento.

Pelo exame deste artigo comparado com os dispositivos dos arts. 2 a 5 e á vista da discussão havida na Camara dos Deputados podemos, *com relativa segurança*, externar o seguinte commentario.

Cumprê, preliminarmente, affirmar que não será considerado cheque, para os effeitos cambiaes, o titulo que, embora munido de todos os requisitos indicados nos arts. 2 e 3, não estiver *datado*.

Conforme o respectivo têor, será titulo civil ou commercial mas ao emittente será applicada a multa de 10% em be-

benefício do tomador, na acção ordinária por este intentada para reaver a importancia entregue ao sacador.

O titulo servirá de prova do credito fundamental, causa da emissão.

Produzirão porém, todos os effeitos cambiaes como cheques, o titulo com todos os seus requisitos, mas cuja data — verdadeira ou falsa — houver sido lançada depois da emissão, e tambem aquelle titulo que fôr emittido com data falsa.

Quando estabelecida a prova da ante-data, da post-data ou da falsa indicação do logar da emissão do cheque, é o verdadeiro estado de cousas que predomina nas relações entre os subscriptores scientes da falsidade.

Ao terceiro adquirente de bôa fé não pôde ser opposta tal excepção, pois para este domina a fórmula exterior regular do titulo.

E' intuitivo que, si para o portador de bôa fé é valido o titulo sem embargo da falsidade da firma do emittente, deve ser tambem valido embora a indicação da data ou do logar não correspondam á verdade.

Como, naquellas hypotheses, a falsidade visa, em regra, illudir o tomador sobre a existencia da provisão, na acção executiva de regresso, estabelecida a prova, poderá reclamar, além do pagamento da somma que lhe fôr devida, a importancia da multa de 10^o/_o sobre o montante do cheque, direito este que não é facultado ao tomador connivente.

Quando a falsidade encobrir a incapacidade do emittente, nullo o titulo em face deste, vigorará para todos os effeitos quanto ao mesmo o credito fundamental.

No cheque, portanto, a data, além de contemporanea da emissão deve ser sincera, precisa, completa.

Pelos termos da lei, o tomador de bôa fé terá o direito de reclamar o pagamento da multa nos casos indicados ainda na hypothese da inexistencia de má fé do emittente.

Não encontramos explicação plausivel para este dispositivo.

O titulo sem data, embora revestido dos outros requisitos do art. 2^o não é um cheque. Para este conceito, basta con-

siderar em tal hypothese a impossibilidade do computo do prazo da apresentação (art. 4).

Sem data ou com data falsa o cheque, é natural suppôr o accordo previo neste sentido entre as partes, e, assim, não encontramos fundamento para a pena de multa imposta ao emitente em beneficio do tomador.

No cheque, titulo de existencia mui breve, a falsidade da data não tem maior gravidade, e podemos estar certos de que a post-data, em regra, traduz a auctorização para o endosso do cheque ao tempo da existencia da provisão disponivel em poder do sacado.

A omissão da data pôde tambem significar o mandato do sacador ao tomador para lançal-a ao tempo da referida provisão.

E, nestes casos, tambem não encontramos fundamento para a pena imposta ao emittente em beneficio do endossatario que adquire o cheque regularizado.

Por outro lado, frustrado o pagamento do cheque por contra ordem do sacador sem motivo legal, será difficil, sinão impossivel, ao portador, ministrar esta prova para auferir o beneficio da multa, que, demais, pôde ser inferior á somma do prejuizo soffrido pela recusa do pagamento, importancia esta que, sem este artigo, elle podia reclamar pelos meios ordinarios.

Attenda-se tambem a que, recusado o pagamento e tirado o protesto, tem o portador direito ao exercicio immediato da acção regressiva contra qualquer dos signatarios do cheque, e a importancia que a lei o auctoriza a reclamar fará o emittente reflectir antes de procurar frustrar o pagamento do cheque pelo sacado habilitado pela provisão.

§ 14.º.—E' pela assignatura do emittente que se tornam inequivocas a constituição e a approvação do acto escripto.

A assignatura do sacador vincula-o pelo rigor cambial, fixados os limites e a medida da responsabilidade pelo têor do acto escripto.

O acto pôde ser escripto por outra pessoa; pôde estar impresso, lithographado, gravado, etc.

E' indispensavel, porém, que esteja assignado, e que esta assignatura seja do proprio punho do emittente, ou do seu mandatario com poderes especiaes.

E, assim deve ser, porque é da assignatura que resalta a obrigação pelo têor do acto que contém a ordem de pagamento.

A lei exige simplesmente a assignatura do emittente.

Não a reclama por extenso; pelo que, a formula da assignatura habitual do sacador é sufficiente.

A assignatura deve ser lançada abaixo do corpo do cheque, para significar de modo inequivoco a approvação de todo o acto escripto.

Não é facultada a assignatura a rogo do emittente, sem embargo do reconhecimento desta, e das outras assignaturas das testemunhas do acto, pelo tabellião.

O analphabeto que assigna o cheque com o seu nome, que elle aprendeu a escrever, assume uma obrigação perfeitamente valida.

Elle não ficará, porém, vinculado pelo lançamento do signal da cruz ou de outra qualquer marca embora authenticadas.

Por se tratar de titulo formal, a vontade das partes lhe não pôde dar, quando devestido de requisito essencial, o effeito do cheque.

Por outro lado, a assignatura vincula cambialmente o sacador—assim tambem o endossador ou o avalista—satisfeitas as exigencias do art. 2º, não obstante inexistencia da vontade de firmar um cheque.

§ 15º.—O cheque deve ser sacado sobre banco ou sobre commerciante.

Sómente estes têm pela lei a capacidade passiva.

Por ser o cheque uma ordem de pagamento, não podemos imaginal-o sem o nome do sacado—isto é—sem a indicação daquelle que cumpre a ordem, que effectua o pagamento.

O nome do sacado deve ser bem determinado na face do titulo, e pôde ser lançado por pessoa diversa do emittente.

Não é necessaria a designação no corpo do cheque; de ordinario, encontramos-la impressa na parte superior do titulo, acima do contexto.

Para que o titulo conserve a sua forma, para que seja ordem de pagamento a terceiro, o sacador não pôde designar-se sacado; pôde, porém, designar-se tomador, pelo direito incontestavel que lhe assiste de retirar em proveito proprio o fundo disponivel em poder do sacado.

O emittente pôde indicar como tomador o proprio sacado.

Nesta hypothese, o cheque nasce para morrer. Em tal caso, e no do endosso ao sacado, este não pôde mais pol-o em circulação por terminado o cyclo da evolução do titulo.

A revez do que succede com a letra de cambio, instrumento do credito pessoal em circulação, o cheque, titulo de pagamento, que presuppõe a existencia de uma provisão, não acceita a indicação cumulativa de sacados. O primeiro nomeado deve ser considerado o verdadeiro sacado.

§ 16.º.—A lei reclama a designação do logar ondê o pagamento deve ser feito, e, em se tratando de uma grande cidade, devem ser indicados a rua e o numero da casa, para que o portador saiba com exactidão o local da apresentação do cheque.

E' applicavel ao cheque o dispositivo do art. 20, § 1.º da lei cambial que considera pagavel no logar mencionado ao pé do nome do sacado a letra que não indicar o logar do pagamento.

Si o cheque não indicar o logar da emissão, presume-se que a ordem foi passada do logar onde tem de ser paga.

E' natural a alludida presumpção, porque, ao revez da cambial o cheque não é titulo destinado á circulação, mas instrumento de compensação e de pagamento nas operações, em regra da mesma praça.

Seria melhor que, como a lei allemã (art. 5), o legislador considerasse o logar da emissão o do pagamento na falta deste ultimo requisito, estabelecendo, para ambos os casos, a presumpção *juris et de jure* excludente da prova contraria.

Sem o direito de opção dado ao portador, não comprehendemos a designação no cheque de logares diversos de pagamento, não só pela impossibilidade da apresentação do titulo em cada um delles, breve como é a vida do cheque, como pelo rigorismo do termo para o protesto.

Alternativas as indicações á escolha do credor, sufficientes uma apresentação e uma recusa para auctorizar o protesto e facultar o exercicio da acção regressiva, devemos, em tal hypothese, considerar valido o cheque pela applicação do dispositivo do art. 20 § 1.º, alinea 3.ª da lei cambial.

Não lhe é, porém, applicavel a ultima alinea do alludido paragrapho, pela inexistencia do cheque domiciliado.

Além de não supportar este titulo o acceite, o sacado não deve ser obrigado a pagar fóra do logar da sua residencia, ou do seu estabelecimento commercial, e nem a ficar adstricto á indemnisação de prejuizos.

§ 17.º — O cheque póde ser ao portador.

A pratica veio revelar que eram infundados os receios dos adversarios da cambial ao portador, manifestados por occasião da discussão no parlamento do projecto que se converteu no dec. n. 2044 de 31 de dezembro de 1908.

Os inconvenientes e o perigo, então apontados, são consideravelmente menos sensiveis no cheque que tem vida curta.

Demais, não é de temer o abuso do credito, porque o cheque presuppõe a existencia de provisão previa e disponivel, além de certo approximar-se o cheque mais da nota bancaria que a cambial.

Emittido ao portador, circula o cheque desembaraçadamente pela simples tradição manual, e as relações intermedias, creadas nas successivas transmissões, não têm existencia juridica.

Deve constar do corpo do cheque o saque ao portador.

A posse legitima o detentor do titulo para o exercicio completo do direito creditorio.

Si legislador, facultaria o endosso no cheque ao portador, como se dá na pratica ingleza.

Pensamos, porém, que a nossa lei não o auctoriza, porque, por ella, a endossabilidade não é da essencia do cheque

que reclama para aquelle acto com effeitos cambiaes a clausula á ordem no cheque nominativo (art. 3º).

§ 18º. — Nominativo é o cheque que traz indicado o nome do tomador no corpo do titulo.

A lei requer a indicação por extenso (nome e sobre nome, firma ou razão social) para afastar qualquer duvida sobre a identidade do tomador, e evitar a falsificação.

O cheque nominativo póde conter a clausula á ordem.

Sem esta clausula, a transferencia deve ser feita pelas normas do direito commum com os effeitos apenas da cessão civil.

Tambem terá, simplesmente, estes effeitos, o cheque com a clausula á ordem, endossado depois do decurso do prazo fixado para a apresentação (art 4) — solução esta dictada por argumento do dispositivo do art. 8º § 2º da lei cambial.

Não é usual no cheque a indicação de mais de um tomador.

Dada, porém, a hypothese, applicar-se-á o dispositivo do § 1º do art. 39 da lei cambial, e o tomador, detentor do cheque, será considerado, para os effeitos legaes, o credor unico da obrigação.

O requisito do nome do tomador não é essencial, por ser considerado ao portador o cheque que não designar a pessoa a quem deva ser pago.

O legislador tolera portanto o cheque em branco — isto é — aquelle que não designa o nome do tomador, em branco o espaço reservado a essa indicação.

Será, porém, valido o cheque completamente em branco, trazendo simplesmente a assignatura do emittente?

Emquanto desvestido dos seus requisitos essenciaes o titulo não será um cheque.

Completado porém, será perfeitamente valido para o endossatario portador de bôa fé, responsaveis os co-devedores pelo teor da declaração firmada.

Podemos applicar ao cheque as palavras de Vivante reativas á cambial em branco, e afirmar que a legitimidade do cheque em branco é garantia indispensavel ao cheque regular;

sem o reconhecimento daquelle, a circulação deste ficaria exposta a continuas perturbações, e a acção executiva tornar-se-ia sancção irrisoria em face das excepções dos devedores.

E' claro que o cheque não circularia, si indispensavel fosse para a validade do endosso, o exame previo da contemporaneidade dos requisitos.

E' claro que o detentor do cheque em branco não fica legitimado pela posse, e as relações estabelecidas durante o periodo da circulação, porque não constam do titulo, não assumem pela integração posterior o character de relações derivadas do cheque.

Emitido em branco e completado pelo tomador, o sacador ficará cambialmente vinculado em face daquelle, si o lançamento dos requisitos corresponder ao accordo estabelecido entre ambos.

Abuse, porém, o tomador, mesmo com a interferencia da fraude, o emittente ficará cambialmente obrigado em face dos successivos endossatarios, portadores de bôa fé.

Quando o cheque em branco fôr completado depois de haver circulado, quem o houver integrado ficará, em face do sacador, em situação juridica identica á do tomador, para a responsabilidade pelos abusos que praticar.

Em casos taes, accionado por este credor, o emittente pôde oppôr a excepção derivada da inobservancia do accordo e a razão está em não haver aquelle adquirido um direito autonomo derivado do cheque completo e perfeito.

O cheque não pôde, porém, ser a um tempo nominativo e ao portador.

Além da inexistencia de motivo para esta forma mixta, esta não se conciliaria com o systema regular da circulação do cheque pela nossa lei.

Tambem o nosso legislador não faculta a transformação em nominativo do cheque ao portador, e nem a forma inversa.

§ 19º. — Chama-se cruzado o cheque que é atravessado por dous traços parallellos.

Inexistente qualquer indicação entre os dous traços, diz-se que o cruzamento é geral ; designado o nome de um banco, o cruzamento é especial.

No primeiro caso, o pagamento deve ser feito a um banco e, na segunda hypothese, ao banco mencionado.

Os traços paralelos são lançados transversalmente.

Retirando da lei ingleza o systema do cruzamento dos cheques para o effeito especial das compensações e liquidações, deixou, entretanto, o legislador de estabelecer a disciplina juridica correspondente.

Assim não diz : *a*) si o endossador pôde cruzar o cheque ; *b*) si o cruzamento geral pode-se transformar em cruzamento especial ; *c*) si é admissivel a duplicata do cruzamento especial ; *d*) si no cruzamento especial é facultada a indicação de dous ou mais banqueiros ; *e*) si é permittido modificar ou eliminar o cruzamento — pontos estes disciplinados pela lei ingleza.

Pela indole do cheque, pelo fim do cruzamento que, além de converter o titulo em instrumento adequado ás compensações e liquidações, elimina o abuso que pôde advir do extravio, em confronto com a lei cambial e com os outros dispositivos deste decreto, passamos a desenvolver as seguintes theses.

O cheque pôde ser cruzado geral ou especialmente pelo emittente, ou nos cheques com a clausula á ordem pelo portador do cheque endossado em branco, ou pelo endossatario do endosso preto.

O cruzamento geral pôde converter-se em especial em qualquer momento da vida do cheque, mas nenhum delles pode ser eliminado.

O banqueiro indicado no cruzamento especial pôde lançar outro cruzamento especial, mas simplesmente para o embolso da somma, e não para a transferencia da propriedade do cheque.

Si indicados diversos banqueiros no cruzamento especial, o banqueiro possuidor do cheque é considerado, para o effeito do pagamento, do protesto e da acção regressiva, o credor unico da obrigação.

Pelo systema inglez podem ser lançados no cruzamento as palavras *não negociavel* para maior reforço da segurança do titulo.

Pelo nosso systema, *parece* que com o cruzamento especial cessa a transmissibilidade do cheque a titulo de propriedade, admissivel simplesmente o endosso procuração para o embolso.

Entretanto, nada impede que seja adquirido o cheque cruzado, geralmente para ser transmittido pelo endossatario ao seu banqueiro.

O cheque nominativo sem a clausula á ordem e o cheque ao portador não podem ser cruzados.

Por intuitivo o dispositivo, o legislador podia perfeitamente omittir a primeira alinea do art. 13.

Por outro lado, não comprehendo a vantagem que pode auferir o commercio da intervenção directa do poder publico na vida mercantil pela exigencia estabelecida na segunda alinea do mesmo artigo.

No Rio de Janeiro, em 1889, tres bracos fundaram a instituição do *Clearing-house* para operar diariamente a liquidação, pelo encontro, de obrigações activas e passivas, de conta e responsabilidade dos socios.

Começou a funcionar em outubro, cessando as suas operações em fevereiro do anno immediato pelo fundamento da inexistencia de um banco central que se incumbisse das liquidações.

§ 20º. — Ao revez da letra de cambio, que póde ser passada á vista, a dia certo, e a tempo certo da data ou da vista, o cheque sómente póde ser sacado á vista.

E' renhida a controversia doutrinaria sobre a admissibilidade do cheque a tempo certo e limitado da vista.

Os adversarios deste systema, e eu estou com estes, sustentam que o cheque deve ser, em todos os casos, pagavel á vista por causa do elemento essencial á conceituação juridica deste titulo, cujo valor se não firma na idéa de disponibilidade convencional da somma que representa.

Accresce que sómente o cheque á vista póde exercitar a função importantissima de instrumento de compensação e liquidação.

Finalmente, outra modalidade do saque do cheque prejudica os interesses do Fisco pela concorrência com as cambiais, além de converter aquelle titulo em instrumento de credito, abrindo o caminho á intervenção do elemento da fraude.

Os partidarios da emissão de cheques a tempo certo e limitado de vista replicam que esta modalidade não prejudica o systema legal da existencia da provisão prévia e disponivel.

Basta que esta disponibilidade seja conciliavel com as exigencias da praça e com a natureza das cousas, e o direito do sacador de dispôr da somma pela qual emette o cheque não soffre modificação pelo facto de emittir um cheque a certo tempo da vista em logar de um cheque á vista.

Ao allegado interesse da Fazenda respondem que as questões de direito devem ser resolvidas pelo criterio juridico e não pelo interesse fiscal.

Estabeleça-se a pena para punir a fraude, mas, por tal receio, se não mutile o instituto juridico, impossibilitando-se do exercicio desembaraçado de todas as suas funcções.

Finalmente, invocam o interesse do portador que saberá reclamar o cheque á vista quando quizer servir-se do instrumento de compensação.

Pela nossa lei, o cheque sómente póde ser passado á vista e é pagavel á vista ainda que o não declare.

Na Inglaterra e nos Estados Unidos, com a modalidade que arguimos, o titulo não é cheque mas letra de cambio.

Como diz Daniel: « A chek is payable *instantly on demand*. *This is as we conceive, the touchstone by which a check is tested.* »

A apresentação do cheque ao sacado significa, e deve realmente significar, a exigencia do pagamento immediato.

§ 21.º — O cheque póde ser sacado para o pagamento do respectivo montante na mesma ou em praça diversa, e, em ambas os casos, a lei limita o prazo da sua existencia para não contrariar a indole do titulo.

O cheque deve ser apresentado ao sacado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias quando em outra praça.

Além de não ser facultado ao cheque o exercicio das funcções da cambial, por ser instrumento de pagamento e não ti-

tulo de credito creado para a circulação, a sua vida deve ser curta para que corresponda logo ao fim a que é destinado.

Tambem a responsabilidade imposta ao signatario (sacador, endossador, avalista) — co-devedor pelo rigoroso vinculo cambial — justifica a limitação do prazo.

Pelo primitivo projecto, o prazo era de tres e de seis dias, e foi elevado ao actual pela Camara dos Deputados por causa do preceito similar do projecto do Congresso de Bruxellas, geralmente accedido pelos paizes que reformaram este instituto, como a Suissa (art. 834 do cod. fed. das obrigações).

A brevidade do prazo do cheque sacado sobre praça diversa da emissão mostra não haver o legislador cogitado do cheque sobre o estrangeiro; entretanto foi regeitada na Camara a emenda que prohibia o cheque para o estrangeiro.

Com o prazo fixado, é certo que sómente para o Uruguay e para a Republica Argentina podem ser emittidos cheques.

Dentro do nosso paiz, o prazo ainda é muito curto, consideradas as distancias e as difficuldades de communicações entre as praças commerciaes do Brasil.

Si legislador, vedaria o saque sobre praça diversa da emissão por causa dos inconvenientes que resaltam da equiparação do cheque a letra de cambio, instrumento este que, com maior garantia para o portador, exercita a função da moeda no commercio internacional e no commercio entre praças distantes no paiz.

Não se conta no prazo o dia da data da emissão do cheque.

Sacado o cheque a 1 de Janeiro, este dia não entra no computo legal e sim o immediato.

Nesta hypothese, o dia seis de janeiro, si pagavel na mesma praça, ou o dia nove de janeiro si pagavel em praça diversa, é o ultimo dia do prazo da apresentação do cheque ao sacador para o pagamento.

A lei não reclama a apresentação dentro de cinco ou de oito dias uteis, e, assim, pela indole do cheque, devemos affirmar que nenhuma alteração no computo do prazo produz a interferencia do domingo ou de dia feriado.

Facilima, portanto, a solução nos casos occurrentes.

Si o cheque não fôr apresentado ao sacado para o pagamento dentro do prazo legal, perde o portador a acção regressiva contra os endossadores e avalistas, e tambem contra o emittente, si este tiver, ao tempo, sufficiente provisão de fundos e esta deixar de existir sem facto que lhe seja imputavel.

Apresentado o titulo, e substituido o pagamento pelo acceite ou pelo *visto* do sacado, o portador perde egualmente o seu direito de regresso pela fórmula indicada no art. 5.º quanto ao emittente.

Conservará, apenas, a acção ordinaria contra o sacado (acceitante) em cuja promessa de futuro pagamento confiou ao ponto de dispensar a garantia solidaria dos signatarios co-devedores, e a acção regressiva contra o sacador si este não tiver, ao tempo, sufficiente provisão, ou si esta deixar de existir por facto imputavel ao emittente.

O cheque desconhece o instituto cambial do acceite.

O acto da sua apresentação ao sacado significa a exigencia do pagamento, por inequivoca a declaração unilateral do emittente.

Este promette ao tomador, e, no cheque com a clausula á ordem, a cada um dos successivos endossatarios, o pagamento pelo sacado no momento da apresentação do titulo, e todos os co-devedores ficam vinculados pelo têor desta promessa.

Apresentado o cheque, caso reclame o sacado prorogação do prazo ou queira marcar o cheque para certo dia ou substituir o pagamento pelo acceite, deve o portador recusar e tirar o protesto para conservar o direito regressivo contra os endossadores, avalistas e sacador.

Pelos termos da promessa do emittente, inexistente o direito á prorogação do prazo ou ao acceite, a falta do protesto em taes hypotheses significa que o portador, pela manifesta acquiescencia á transformação operada na natureza do titulo, substituiu a garantia regressiva dos co-obrigados pela exclusiva responsabilidade directa do sacado.

No art. 11, em que o legislador exonera todos os respondeis, caso o portador consinta que o sacado marque o che-

que para certo dia, não encontramos a restrição estabelecida na ultima alinea do art. 5º

Pelo que, em tal hypothese, o portador perde o direito de regresso contra o emittente, embora este não tenha sufficiente provisão de fundos ou esta tenha desaparecido por facto que lhe seja imputavel.

A apresentação do cheque ao sacado deve significar legalmente a exigencia do immediato pagamento.

Recusado o pagamento, ou fallido o sacado, deve ser tirado o protesto sob a mesma pena estabelecida no art. 5º

Sobrevindo o caso fortuito ou a força maior, a apresentação deve ser feita, ou o protesto tirado logo que cessar o impedimento (art. 20 § 3º da lei cambial).

A impossibilidade para o portador de reclamar o pagamento ou de garantir pelo protesto o direito regressivo, é questão de facto para ser apreciada e julgada pelas circunstancias especiaes do accidente.

CAPITULO III

DO ENDOSSO

§ 22 Definição do endosso. Especies.

Diferença da cessão.

§ 23 Requisitos do endosso. Transmissibilidade.

§ 24 Endosso depois do vencimento.

§ 25 Endosso parcial.

§ 26 Endosso procuração.

§ 22 A endossabilidade não é da essencia do cheque, pois deriva da clausula á ordem, nelle inserida.

O endosso é o acto escripto no dorso do cheque, pelo qual o endossador transfere a outrem o seu direito creditorio, mediante a garantia solidaria do futuro pagamento.

O endosso póde ser em preto ou em branco.

O endosso em preto, ou endosso pleno, contém a declaração da transferencia datada e assignada pelo endossador.

O endosso em branco caracteriza-se pela simples assignatura do endossador.

Endosso não é cessão.

Distingue-se da cessão, porque: *a)* reclama forma determinada; *b)* opera a garantia solidaria pelo futuro pagamento; *c)* elimina a opponibilidade das excepções pessoais ao endossador; *d)* transmite todos os direitos derivados dos cheques.

§ 23 O endosso presuppõe o cheque regular, munido dos seus requisitos essenciaes e da clausula á ordem, e deve ser escripto no titulo para que produza effeitos cambiaes.

No endosso pleno, o nome do endossatario deve ser escripto com toda a individuação e clareza para a inexistencia de duvida sobre a identidade.

No caso de pluralidade de endossatarios no mesmo endosso, conjunctos ou disjunctos, o detentor do cheque (endossatario) é, para todos os effeitos, considerado o credor unico da obrigação.

Em preto ou em branco o endosso, cumpre que a assignatura seja do proprio punho do endossador, ou de seu mandatario com poderes especiaes para o acto.

O cheque, durante o periodo de cinco ou de oito dias, conforme a hypothese (art. 4.º da lei), pôde ser endossado innumeradas vezes, e, quando lhe faltar espaço, ligar-se-á a elle outra folha de papel para os uiteriores endossos.

Antes do vencimento, o cheque pôde ser endossado ao emittente, ao endossador ou ao avalista, e por qualquer delles reendossado.

O endosso ao sacado traduz a quitação do credor.

O endosso deve ser escripto no dorso do cheque, mas será valido, embora lançado na face do titulo, quando a formula empregada significar, de modo inequivoco, a transferencia da propriedade do titulo, ou a constituição do mandato no cheque procuração.

A indicação do logar e da data do endosso, posto que não reclamada, traz, entretanto, vantagens, porque facilita o exame da capacidade do endossador, da validade do endosso pela lei da praça da emissão, a remessa dos avisos, a acção regressi-

va, o resaque e a verificação do lançamento em época anterior ou posterior ao prazo da apresentação.

A admissibilidade do endosso em branco revela ser a assignatura do endossador o requisito unico essencial á validade do endosso.

O cheque endossado em branco passa a ter a mobilidade do cheque ao portador.

Adquirida a propriedade do cheque pelo endosso em branco, o portador póde transferil-o : a) pela tradição manual ; b) por novo endosso em branco ; c) pelo lançamento do nome do novo endossatario no endosso em branco ; d) pelo lançamento do seu nome no endosso em branco e subseqüente transferencia da propriedade do titulo por endosso em preto ou por novo endosso em branco ; e) pelo cruzamento geral ou especial.

O portador não póde, pelo cancellamento de requisitos, transformar o endosso pleno em endosso em branco, porque sobre transferir o primeiro a propriedade da cambial á pessoa determinada, accresce que o endossador póde ter interesse em que o nome do endossatario figure no titulo, para a opportuna defeza da compensação na acção regressiva.

Como succede com o cheque ao portador, as relações entre os successivos portadores do titulo, durante o periodo da sua circulação pelo endosso em branco, não existem para os effeitos juridicos, de sorte que o ultimo endossatario exercita um direito proprio, immune das excepções opponiveis aos detentores intermedios que não subscreveram a obrigação.

§ 24 O endosso do cheque, com a clausula á ordem, depois do decurso do prazo fixado no art. 4.^o para a apresentação do titulo, terá simplesmente o effeito de cessão civil.

Si o cheque estiver *prejudicado*, isto é, si não houver sido apresentado ou si não tiver sido tirado o protesto, aquelle endossatario não terá acção contra os avalistas e contra os endossadores com excepção daquelle que lhe fez a transferencia.

Não poderá tambem, em qualquer das hypotheses acima alludidas, exercitar a *acção regressiva* contra o emittente que

fez a provisão em tempo e que deixou de existir por facto que lhe não seja imputavel.

Não estando prejudicado o cheque, o devedor, accionado pelo referido endossatario, tem o direito de se defender com as excepções a este pessoas e com as opponiveis ao seu endossador ao tempo do endosso.

Até á prova em contrario, presume-se o lançamento do endosso dentro do prazo destinado á apresentação do cheque.

Nas relações entre cedente e cessionario, a cessão do cheque, pelo endosso posterior ao prazo alludido, produz os seus effeitos naturaes fixados na lei commum.

§ 25 O endosso parcial é vedado por causa da sua manifesta incompatibilidade com o exercicio regular do direito creditorio.

Além da inexistencia legal do instituto das copias, a divisibilidade do cheque offenderia a unidade do titulo, que reclama o pagamento de uma somma determinada e unica de dinheiro, e, no caso de recusa, um só acto de protesto.

Finalmente, pelo menos a um dos endossatarios seria impossivel reclamar e receber o pagamento do sacado por não possuir o instrumento necessario a esse fim.

Assim no tocante á cambial (art. 8º, § 3º), assim, por força de maior razão para o cheque.

§ 26 A clausula «*por procuração*» lançada no endosso indica o mandato conferido ao endossatario.

Esta clausula indica a outorga de poderes amplos, similares aos do verdadeiro credor.

Por ella, fica o endossatario — procurador auctorizado a praticar todos os actos inclusive o da transferencia da propriedade do cheque por endosso em preto ou em branco, ou pelo cruzamento geral ou especial.

A restricção do mandato, qualquer que seja, deve resultar da clausula por termos inequivocos.

As relações entre o endossado e o endossatario no endosso procuração são regidas pelas normas do mandato.

A revogação do mandato deve ser expressa e della devem ter conhecimento o sacado, os endossadores e os avalistas para

que não paguem o montante quando apresentado o cheque, ou em via de regresso depois do protesto.

Recebendo o pagamento, o endossatario — procurador deve entregar a somma ao endossador mandante, por cuja responsabilidade correrão as despesas e os riscos da remessa.

A renuncia do mandato deve ser immediatamente communicada ao mandante com a devolução do cheque, e de fórma a não ficar o mandatario responsavel pela falta de apresentação do titulo ao sacado, e pelos prejuizos derivados da renuncia, quando acceito o mandato.

No caso de morte ou de incapacidade superveniente do procurador, o seu successor ou representante legal deve communicar logo o facto ao endossador — mandante, apresentar o cheque ao sacado dentro do prazo legal para reclamar o deposito da somma, e tirar o protesto em caso de recusa (art. 41 da lei cambial).

No caso de morte ou de incapacidade superveniente do mandante, o endossatario deve continuar no exercicio do mandato, até receber ordem em contrario do successor ou representante legal do endossador.

Feita a transferencia da propriedade do cheque pelo endossatario-procurador, o endossador-mandante ficará cambialmente vinculado, isto é, obrigado solidariamente ao pagamento; o endossatario-procurador, ao revez, não assume pelo endosso compromisso algum em face dos successivos portadores.

Limitado expressamente o mandato, serão validos os actos do endossatario-procurador dentro dos limites da restricção.

Assim, na procuração simplesmente para o embolso da somma, o endossatario, é claro, não póde transferir a propriedade do cheque.

CAPITULO IV

DO AVAL

§ 27 Definição do aval. Caracterização. Especies.

*
*
*

§ 27 Aval é o acto escripto no cheque, pelo qual terceiro, para honrar a firma de um ou mais codevedores, garante o pagamento do titulo:

O aval não é fiança, não é obrigação accessoria; é obrigação principal e perfeitamente autonoma.

Pela assignatura no cheque, o avalista fica cambialmente vinculado, equiparada a sua responsabilidade á daquelle que houver indicado, ou, na falta desta indicação, á daquelle abaixo de cuja assignatura estiver a sua, e, fóra destes casos, á do sacador.

Na cambial, como no cheque, não ha obrigações accessórias.

O avalista fica vinculado pela sua declaração unilateral de vontade, sem embargo da nullidade da falsidade ou da falsificação de qualquer outra assignatura.

O aval póde ser em preto ou em branco.

O primeiro (aval pleno) caracteriza-se pela declaração «por aval» ou por outra equipollente; o segundo pela simples assignatura.

Como succede a qualquer outro co-obrigado, o avalista não póde ampliar e nem restringir a sua responsabilidade além dos limites fixados pela lei.

O aval deve ser dado por pessoa extranha ao cheque.

O emittente e o endossador não podem ser avalistas, porque de tal acto nenhum accrescimo de garantia advem para o portador.

O sacado não póde ser avalista porque o acto da apresentação do cheque deve sempre significar a exigencia do immediato pagamento.

E' perfeitamente valido o aval lançado no cheque em branco posteriormente completado.

Si posterior ao vencimento, o aval não produzirá effeitos cambiaes; será fiança civil ou mercantil conforme a hypothese e a sua constituição.

CAPITULO V

§ 28 Duplicatas do cheque. Questão.

§ 29 Disciplina das duplicatas.

* * *

§ 28 O legislador no art. 15 manda applicar ao cheque as disposições da lei cambial em tudo que lhe fôr adequado.

Adapta-se ao cheque o instituto das duplicatas?

Para evitar controversias desta natureza, seria preferível que o legislador indicasse os artigos da lei cambial applicaveis ao cheque, ou melhor, copiasse os respectivos dispositivos.

E' exacto que algumas legislações facultam a duplicata do cheque, para remediar o inconveniente resultante do extravio, possivel principalmente quando remetido o original para praça distante.

Atenda-se, porém, que ao revez da nossa, aquellas legislações auctorizam o cheque de prazo relativamente longo de vencimento, como tambem facultam o saque sobre praças estrangeiras.

Antigamente a utilidade das duplicatas das letras de cambio manifestava-se na inseguridade dos meios de communicação, mas as leis cambiaes modernas acolhem e disciplinam este instituto principalmente pela vantagem da circulação do titulo pela duplicata, sem embargo da remessa do original para o acceite do sacado.

Ora, pela nossa lei, o cheque tem vida curta, circula em regra na mesma praça ou em praça visinha, não comporta o acceite, e o systema generalizado do caderno dos cheques bancarios impossibilita a emissão de duplicatas.

E' claro, portanto, que rarissimos serão os casos na pratica de utilidade das duplicatas.

Si legislador, supprimiria o instituto pelas razões adduzidas, e para eliminar o abuso possivel do endosso de exemplares do mesmo cheque a pessoas differentes.

§ 29 Facultada que seja a duplicata, vamos indicar os dispositivos da lei cambial que podem ser neste particular applicados ao cheque.

O portador tem o direito de exigir do emittente que lhe dê duplicatas do cheque, e o sacador, em caso de recusa, responderá por perdas e interesses.

Quando emittidas depois do saque, além da differenciação pelos numeros de ordem, as duplicatas devem ser passadas com a resalva das que estiverem extraviadas.

Na falta desta resalva, são consideradas vias de cheque distincto.

Cada exemplar deve reproduzir fielmente o original, pelo menos, os requisitos essenciaes, e, feita a differenciação, os exemplares emittidos formam simplesmente um titulo, valem juridicamente por um cheque.

Póde-se evitar qualquer duvida por esta formula:

«Pague por esta primeira via de cheque, não o havendo feito pela segunda ou terceira.....»

«Pague por esta segunda via de cheque, não o havendo feito pela primeira ou terceira.....»

«Pague por esta terceira via de cheque, não o havendo feito pela primeira ou segunda.....»

Si o cheque já houver circulado antes da destruição ou extravio, reclamada e obtida do sacador a duplicata, o portador terá de apresental-a ao tomador para firmar o endosso e assim aos successivos endossadores.

Falsa uma assignatura, impossivel se torna a emissão da duplicata.

Os endossadores de dois ou mais exemplares do mesmo cheque ficam cambialmente vinculados, e os endossadores posteriores ficam obrigados da mesma fórma pelas duplicatas que subscreveram.

Assim tambem os avalistas.

Como a cambial, o cheque repelle o instituto das copias.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO

§ 30 Do vencimento.

§ 30 O acto da apresentação do cheque ao sacado traduz a exigencia do pagamento immediato, e a apresentação deve ser feita dentro de cinco dias da emissão do titulo, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias quando em outra praça.

Apresentado o cheque, deve o sacado effectuar ou recusar o pagamento.

Não ha accete no cheque.

O emittente promette ao tomador e a cada um dos successivos endossatarios o pagamento pelo sacado no acto da apresentação realizada dentro do prazo legal.

Apresentado o cheque e substituído o pagamento pelo aceite, pelo *visto* ou por qualquer declaração do sacado, a consequencia é a desoneração da responsabilidade dos co-devedores.

O portador perderá também em tal hypothese a acção regressiva contra o emittente, si este estiver a esse tempo sufficiente provisão de fundos e esta deixar de existir sem facto que lhe seja imputavel.

Identica desoneração se operará pelo accordo entre o portador e o sacado na prorrogação da época do pagamento.

Dentro do prazo legal para a apresentação (cinco ou oito dias) pôde o portador, por circumstancia especial, de accordo com o sacado, transferir para outro dia dentro do mesmo prazo a exigencia do pagamento.

Si dentro do prazo destinado á apresentação fallir o sacado, o cheque é considerado vencido, e o portador pôde tirar logo o protesto para a garantia do seu direito regressivo.

Nada impede, porém, a apresentação do cheque ao fallido e o subsequente protesto, como nos casos normaes.

CAPITULO VII

DO PAGAMENTO

§ 31 Do pagamento.

§ 31 Existente provisão sufficiente, o sacado deve pagar o cheque que lhe fôr apresentado dentro do prazo legal.

O pagamento é valido quando feito ao proprio credor, ou a pessoa por elle competentemente auctorizada para receber-o.

Para este effeito, são considerados credores :

a) o possuidor do cheque ao portador, ou do cheque endossado em branco, ou do cheque cruzado geralmente, si banqueiro ;

b) o tomador do cheque nominativo não endossado ;

c) o banqueiro designado no cruzamento especial do cheque;

d) o ultimo endossatario do cheque nominativo, no caso em que o primeiro endosso esteja assignado pelo tomador e cada um dos outros pelo endossatario do endosso immediatamente anterior;

e) o possuidor do cheque (tomador ou endossatario) na hypothese de pluralidade de tomadores ou de endossatarios, indicados pelo emittente ou pelo endossador conjuncta ou disjunctamente.

O detentor do cheque nominativo tem simplesmente o direito de reclamar o deposito da somma devida.

O sacado deve pagar o cheque sem embargo da morte ou da interdicção do emittente, o que se não dá no caso de fallencia, porque o fundo disponivel passa a constituir uma parte da massa fallida, sobre a qual não tem privilegio o portador.

Por esta solução, são eliminados abusos e machinações dos devedores insolventes.

Não se diga que esta doutrina enfraqueça o commercio dos cheques, porque é a que prevalece na Inglaterra, onde, como sabemos, é mais accentuada e sensivel a evolução daquelles titulos.

O pagamento ao portador fallido será valido quando feito de bôa fé, insciente o sacado do facto.

O portador deve apresentar o cheque no banco ou no estabelecimento industrial ou mercantil do sacado durante as horas do respectivo funcionamento.

Porque o pagamento do cheque deve ser feito no acto da apresentação, o portador não é obrigado a recebê-lo antes do decurso do prazo para a referida apresentação.

O portador, porém, não tem o direito de recusar o pagamento parcial offerecido pelo sacado no acto da apresentação do cheque.

E a razão está em que o pagamento parcial, sobre não prejudicar o credor que conserva todos os meios legais para o embolso do restante, favorece o co-obrigado cuja responsabilidade decresee na medida da somma paga.

O sacado não deve realizar o pagamento quando sciente de opposição derivada de contra-ordem do sacador, de extravio do titulo ou da fallencia do portador.

Sem opposição e quando de bôa fé, o sacado fica desonerado da responsabilidade, embora feito o pagamento ao portador de má fé, ao fallido, ou ao incapaz, formalmente, legitimados.

Nestas hypotheses, fica salvo ao prejudicado a acção ordinaria contra aquelle que se locupletou á sua custa.

A opposição não está adstricta a determinada fórma.

Basta que o sacado receba o aviso verbal, por escripto ou pela imprensa, mas, por indispensavel a prova da opposição em tempo opportuno, a intimação judicial é a fórma que mais garantia offerece ao oppositor.

Effectuado o pagamento regular pelo sacado, cessa *ipso-facto* a responsabilidade do emittente, dos endossadores e dos avalistas em face do portador.

Recusado o pagamento e feito o protesto, fica garantido o direito regressivo do credor; effectuado o pagamento em via de regresso pelo endossador ou pelo seu avalista, ficam exonerados todos os endossadores e avalistas posteriores.

O pagamento pelo sacador ou pelo seu avalista libera todos os outros co-devedores.

O pagamento pelo interveniente exonera os co-obrigados posteriores áquelle cuja firma foi por elle honrada.

Pelo pagamento realizado, tem o endossador ou seu avalista o direito de cancellar todas as obrigações extinctas pelo seu acto, para legitimar de modo formal a sua qualidade de credor.

Recusado o pagamento pelo sacado, tem o portador, além da acção de regresso, a acção commum derivada das relações juridicas que deram origem ao cheque.

Tambem nessa hypothese, o sacado fica responsavel para com o sacador sob a base das relações estabelecidas entre ambos.

O portador é obrigado a entregar o cheque com a quitação áquelle que effectua o pagamento.

Posto que a simples posse do cheque pelo devedor faça presumir o pagamento, será medida de bom conselho reclamar o devedor a quitação no proprio cheque, porque sobre inexistir fundamento para a recusa do portador, o devedor fica garantido contra as consequencias do extravio do titulo.

Na hypothese de pagamento parcial, além da quitação em separado com a referencia inequivoca ao cheque, outra quitação deve ser inserida no titulo para ficarem tolhidos todos os abusos possiveis.

O pagamento dos cheques deve ser feito pelo sacado na ordem da apresentação.

Apresentados dous ou mais cheques, e insufficiente a provisão, o pagamento será realizado pela ordem da antiguidade da emissão, isto é pela ordem de data, e, quando da mesma data, serão preferidos os de numero inferior.

CAPITULO VIII

DO PROTESTO

* * *

§ 32 Do protesto

§ 33 Requisitos do protesto

§ 34 Do aviso

§ 32 O protesto é o acto publico e solemne exigido pela lei para a prova da apresentação do cheque ao sacado dentro do prazo legal, e da falta ou recusa do pagamento, ou do deposito do montante (art. 41 da lei cambial).

O protesto é o instrumento insubstituivel da alludida prova, pois sómente elle torna certo o facto da opportuna apresentação do cheque, da falta ou recusa do pagamento, ou do deposito da somma.

A declaração da recusa do pagamento firmada pelo sacado em presença de testemunhas, cujas firmas sejam reconhecidas, não substitue aquelle acto.

Podem tirar o protesto : a) o legitimo proprietario do cheque ou o seu mandatario; b) o detentor do titulo que houver reclamado, no acto da apresentação, o deposito da somma.

São competentes para lavrar protestos (art. 373 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850):

1º O escrivão privativo dos protestos;

2º Qualquer tabellião do lugar, onde não houver ou estiver impedido o escrivão dos protestos;

3º Qualquer escrivão do civil, onde não houver ou estiver impedido o tabellião.

O Decr. n. 135 de 10 de janeiro de 1890 creou na Capital Federal o lugar de official privativo dos protestos de cambiaes.

E' o competente tambem para os protestos de cheques.

O portador deve entregar o cheque ao official competente no primeiro dia util immediato ao da falta ou da recusa do pagamento ou do deposito da somma, e o protesto deve ser tirado dentro de tres dias uteis sob as penas consignadas no art. 5 (art. 28 da lei cambial).

O protesto deve ser tirado no lugar do pagamento do cheque, mas, feita a indicação alternativa de logares de pagamento, o portador tem o direito de procurar o sacado, e de tirar o protesto em qualquer delles (art. 20 § 1 da lei cambial).

§ 33 O instrumento do protesto deve conter, além da data, a transcripção litteral do cheque, e das declarações, nelle inseridas, pela ordem respectiva.

Na hypothese, a transcripção litteral não significa a reprodução perfeita, porquanto a exigencia legal visa simplesmente a certeza da identidade do cheque.

E a contraprova deste asserto está no facto de ser tirado o protesto pela reprodução dos dizeres do cheque, á vista simplesmente das indicações verbaes do portador no caso em que o sacado recusa restituir o titulo que lhe foi apresentado e entregue para effectuar o pagamento.

E' indispensavel que, no instrumento do protesto, o official certifique a intimação ao sacado para pagar, a resposta deste ou a declaração da falta de resposta.

A intimação é dispensada no caso do sacado firmar no cheque a declaração da recusa do pagamento, e na hypothese de protesto por causa da fallencia do sacado.

Recebendo o cheque, o official do protesto, pelas informações que lhe foram ministradas, procura o sacado e intima-o para pagar, sem ficar adstricto á verificação da identidade da pessoa, que se lhe apresenta para na qualidade de sacado receber a intimação.

Ausente ou desconhecido o sacado, o official isto certificará, depois de affixada a intimação nos logares do estylo, e, si possivel, publicada pela imprensa.

Como, no acto do protesto, póde qualquer terceiro, ou co-obrigado intervir para realizar o pagamento por honra de qualquer das firmas do cheque, deve esta circumstancia constar do instrumento, que será então com o cheque quitado entregue ao interveniente, que satisfará tambem as despesas com o protesto.

Dado o caso excepcional de não querer o portador receber o pagamento do interveniente, o official, depois de certificar essa circumstancia no instrumento do protesto, entregal-o-á ao portador, que, pela alludida recusa, perderá o direito regressivo contra o co-obrigado cuja firma houver sido honrada e contra os endossadores e avalistas posteriores.

O facto da tradição do cheque para o protesto não faz inferir o mandato ao official para receber o pagamento do sacado e dar-lhe quitação.

Lavrado o instrumento do protesto, o official subscreve-o com o signal publico, dispensadas a assignatura do protestante e a presença de testemunhas, e, registrado no livro proprio, entrega-o ao portador ou detentor ou áquelle que houver effectuado o pagamento.

Perdido o instrumento do protesto, o interessado tem o recurso á certidão extrahida do livro do registro, que deve ser encadernado, numerado, sellado e rubricado em todas as suas folhas pelo juiz competente, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo mesmo juiz.

Os registros devem ser feitos pela ordem da apresentação dos cheques, sem intervallos em branco, sem entrelinhas e resalvadas todas as emendas.

Recusada a entrega do cheque pelo sacado que o recebeu para effectuar o pagamento, o protesto será tirado pelas indi-

cações do protestante, e, provado aquelle facto, poderá ser decretada a prisão do detentor do titulo, salvo depositando este a somma, incluída a importancia das despesas feitas (art. 31 da lei cambial).

Para ser decretada a prisão, cumpre que se proceda pelo menos a uma justificação prévia que demonstre o facto arguido.

O portador cauteloso terá o cuidado de exigir do sacado, em presença de testemunhas, o recibo da entrega do cheque, documento este que, reconhecidas as firmas, ministra prova sufficiente para a expedição do alludido mandado.

Inexistente dispositivo legal sobre o prazo desta prisão, cumpre que seja fixado no regulamento este preceito.

O portador que não tira em tempo util, ou em fôrma regular, o instrumento do protesto, perde o direito de regresso, como preceitua o artigo 5º, e, perante elle, responde por perdas e interesses, além da pena em que incorrer pelo código penal, o official que não lavrar em tempo util ou em fôrma regular o instrumento do protesto (art. 32 e 33 da lei cambial).

Para a responsabilidade civil do official, é indispensavel a prova de haver sido realmente prejudicado o credor pela falta commettida.

§ 34 O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao ultimo endossador, dentro de dois dias contados da data do instrumento do protesto, e cada endossatario, dentro de dois dias contados do recebimento do aviso, deve transmittil-o ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

Não constando do endosso o domicilio ou a residencia do endossador, o aviso deve ser transmittido ao endossador anterior que houver satisfeito aquella formalidade.

O aviso pôde ser dado em carta registrada.

Para esse fim a carta será levada aberta ao Correio, onde, verificada a existencia do aviso, se declarará o conteúdo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.

Este dispositivo do art. 30 da lei cambial applica-se inteiramente ao cheque.

O cumprimento deste preceito, sobre facilitar o pagamento immediato pelo co-obrigado, evita assim, sem maior abalo do credito, as despesas da acção regressiva.

Caso aquelle que omittiu a declaração do seu domicilio ou residencia receba o aviso, deve transmittil-o ao co-obrigado anterior.

Não é necessario o aviso ao endossador-procurador, ao revez do que se dá com o avalista, porque este, para todos os effeitos, é equiparado áquelle cuja firma honrou.

A falta do aviso acarreta a responsabilidade por perdas e interesses.

A responsabilidade deve ser promovida em acção ordinaria, na qual o auctor ministrará a prova do prejuizo, derivado directamente da falta do aviso, para que seja decretada a indemnisação, regulada esta pelas normas da lei civil.

Para esta acção, é indispensavel, por seu turno, que o réu tenha tido por escripto, ou verbalmente, conhecimento do protesto.

CAPITULO IX

DA INTERVENÇÃO

*
**

§ 35 Inadmissibilidade da intervenção reclamada.

§ 36 Da intervenção voluntaria.

§ 37 Direitos do interveniente.

§ 35 O instituto do cheque repelle a intervenção reclamada:

a) quanto ao acceite, por não ser este facultado; b) quanto ao pagamento, porque, presuppondo o titulo de vida breve, sacado sobre banqueiro ou commerciante, a existencia de provisão sufficiente, o respectivo saque não reclama a confiança no credito do emittente, que não a recear a ausencia do sacado.

§ 36 O cheque aceita a intervenção voluntaria para o pagamento (art. 35 da lei cambial).

Qualquer pessoa tem o direito de intervir para effectuar o pagamento do cheque no acto do protesto pela falta ou recusa ou fallencia do sacado.

Por ser a intervenção um direito facultado a todo aquelle que quizer honrar uma ou mais firmas do cheque, o portador é obrigado a receber o pagamento, sob pena de perder o direito

de regresso contra aquella cuja firma foi honrada e contra os endossadores e avalistas posteriores.

E a razão está em que a situação jurídica do credor não soffre alteração desfavoravel, pelo facto de ser pago por pessoa extranha ou não ao vinculo, uma vez que receba a somma devida no momento opportuno e na moeda convencionada.

Por outro lado, o co-obrigado tem o maior interesse na intervenção por causa da desoneração da sua responsabilidade, e do prestigio do seu credito; embora honrada a firma de outro co-devedor, aufere elle a vantagem da redução das acções regressivas e das despesas consequentes.

Qualquer pessoa que tenha a capacidade necessaria sem exceptuar o sacado, póde intervir para effectuar o pagamento por honra da firma de qualquer dos co-obrigados.

O devedor cambial póde intervir para honrar a sua propria firma ou a de outro co-devedor.

Realizado o pagamento por honra da firma do emittente ou do respectivo avalista, todos os endossadores e respectivos avalistas ficam desonerados.

Honrada a firma do endossador ou do respectivo avalista, extingue-se a responsabilidade dos endossadores e avalistas posteriores.

A intervenção deve occorrer por occasião do protesto, e ser mencionada no respectivo instrumento com a indicação da firma honrada pelo pagamento.

E' inadmissivel a intervenção para o pagamento parcial pela impossibilidade do exercicio conjuncto dos dois direitos creditorios, da tradição do cheque e do instrumento do protesto ao interveniente.

Realizado pelo interveniente o pagamento total receberá elle o cheque e o instrumento do protesto; disto dará aviso ao co-obrigado, cuja firma houver honrado; o qual, por seu turno, o transmittirá áquelle que o preceder.

Satisfeitas as formalidades legaes fica o interveniente subrogado em todos os direitos daquelle cuja firma foi por elle honrada.

No concurso de intervenientes, a preferencia é dada áquelle que liberar o maior numero de firmas, e, multiplas as intervenções pela mesma firma, tem preferencia o co-obrigado, na falta deste, o sacado, e, na falta de ambos o portador tem a opção.

§ 37 Pelo pagamento, o interveniente espontaneo fica subrogado em todos os direitos daquelle cuja firma foi por elle honrada.

Para os respectivos effeitos, o pagamento por intervenção é equiparado ao pagamento ordinario da divida do cheque com a differença unica de haver sido effectuado por terceiro, que tem tambem o direito ao exercicio da acção regressiva contra aquelle cuja firma houver honrado.

O interveniente não é gestor de negocios, e nem mandatario.

E' credor autonomo, e, como tal, o devedor lhe não póde oppor as excepções pessoas ao portador.

O endosso feito pelo interveniente tem o effeito de cessão civil por ser posterior ao vencimento.

Para evitar a responsabilidade por perdas e interesses, deve o interveniente dar aviso do protesto e do pagamento áquelle cuja firma houver honrado, e, caso do cheque não conste o seu domicilio ou residencia, ao co-obrigado anterior que houver satisfeito esta formalidade.

CAPITULO X

DA ANULAÇÃO DO CHEQUE

*
**

§ 38 Do processo de annullação.

§ 38 Extraviado o cheque, cumpre ao portador, para a garantia do seu direito creditorio, dar aviso immediato ao sacado e aos co-devedores.

Destruído ou extraviado o cheque, tem o portador o direito de intentar o processo de annullação do titulo, facultado para as cambias pelo art. 36 do dec. n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908.

Dado o extravio, o credor requer ao juiz competente que, pelo jornal official, pelos periodicos de maior circulação, e por editaes affixados na Bolsa e nos logares do estylo, mande c'tar o detentor do cheque para apresental-o em juizo e intimar o sacado para não effectuar o pagamento, e o co-obrigado não só para o fim acima alludido como tambem para oppor a contestação que tiver firmada em defeito da fórmula do titulo ou na falta de requisito essencial do cheque, que deve ser descripto e caracterisado na petição inicial por fórmula inequivoca.

E' necessaria a previa justificação da propriedade e do extravio, por testemunhas, pelo exame dos livros e da correspondencia do credor; não é indispensavel, porém, a prova plena, maxime em se tratando da hypothese do extravio, e, nos casos de inexistencia de motivo para a suspeição, o juiz póde contentar-se com a affirmação do facto pelo peticionario.

Sobre não causar prejuizo o deferimento da petição accresce estar exactamente no interesse da victima do extravio a comunicação immediata ao publico, ao sacado, aos co-obrigados, pela imprensa, pelo telegrapho, pelo correio,—maxime em se tratando de titulo de prazo curto de vencimento—a junção de todas as provas para o processo preliminar da annullação, e para a acção ulterior de reivindicação, caso se apresente o detentor do cheque, que o não queira restituir sob o fundamento da sua aquisição em boa fé.

O interesse deste deve prevalecer, quando completa a prova do allegado, si manifestar a collisão com o interesse do proprietario do titulo extraviado (art. 39 § 2º da lei cambial).

O registro do cheque de accordo com os dispositivos do dec. n. 4.775 de 16 de fevereiro de 1903 facilita consideravelmente o processo de annullação no tocante á justificação da propriedade, mas não dispensa e nem substitue o alludido processo.

O prazo legal é de tres mezes.

Para acautelar o interesse do adquirente de bôa fé, e eliminar a intervenção da fraude do peticionario, o dec. n. 2.044 de 31 de dezembro de 1908 no art. 36 marca o curso do prazo da data do vencimento, e, vencida a cambial, da data da publicação no jornal official.

Para o cheque, diremos que o prazo começa a correr do sexto dia da emissão, quando pagavel na mesma praça, e do nono dia, quando pagavel em praça diversa (art. 4); esgotados estes prazos da apresentação do cheque, o alludido prazo correrá da data da publicação no jornal official.

Deferido o pedido, o proprietario (assim tambem o endossatario-procurador) pela certidão do requerimento e do despacho favoravel do juiz, e enquanto pender o processo de annullação, pôde reclamar do sacado o deposito do montante, e, em caso de recusa, tirar o protesto, ficando assim tambem habilitado para oppor-se ao pagamento solicitado pelo detentor do titulo.

Não lhe é facultado o endosso, porque, como sabemos, este acto é inseparavel do titulo.

A acção executiva de regresso sómente pôde ser intentada depois de decretada a nullidade do cheque.

Decorrido o prazo legal, sem se apresentar o portador legitimado, e sem ter havido contestação do co-obrigado, o juiz decreta a nullidade do cheque extraviado, e ordena o immediato levantamento do deposito da somma feito pelo sacado.

Inexistente este deposito, o auctor, com a carta de sentença, poderá exercitar a acção executiva contra os co-obrigados, exactamente como si estivesse de posse do cheque.

O titulo extraviado, embora em poder do adquirente de boa fé, perde então a sua existencia juridica.

Caso, durante o curso do prazo, se apresente o detentor do titulo, o juiz ordenará a junção deste aos autos para se verificar si aquelle é realmente o portador legitimado pela forma prescripta no art. 39 da lei cambial, sem entrar, porem, no exame da boa ou da má fé da aquisição.

No caso affirmativo, julgará prejudicado o pedido de annullação, deixando salvo á parte o recurso aos meios ordinarios.

Na hypothese inversa, e caso o cheque não tenha sido alterado, e corresponda exactamente ao titulo descripto, o juiz julgará prejudicado o pedido de annullação, e ordenará que o cheque e a certidão da sentença—passada em julgado—sejam entregues ao proprietario.

Alterado o cheque de forma a ficar prejudicada a situação jurídica do requerente, o juiz decretará a nullidade do título, como se lhe não houvesse sido apresentado.

No curso do praso, offerecida contestação pelo co-obrigado, o juiz deve examinar si, por ella, fica o proprietario impedido do exercicio da acção executiva, para julgar prejudicado o pedido, salvo egualmente ao auctor o recurso aos meios ordinarios.

Não firmada a contestação em defesa da alludida especie, o juiz decretará a nullidade do título extraviado, e mencionará na sentença o defeito arguido pelo co-obrigado.

Em qualquer um destes casos, proferida a sentença, tem a parte interessada o direito de interpor o recurso de agravo, que terá sempre effeito suspensivo.

O tempo e a forma da interposição do agravo, bem como o respectivo processo, serão regulados pelas leis estaduais.

O processo de annullação, como dissemos, é tambem applicavel á hypothese da destruição do título, para o fim de ficar o proprietario habilitado para o exercicio da acção cambial.

No caso de destruição do cheque, são dispensadas no processo, por inuteis, as citações e as intimações reclamadas pela primeira parte do art. 36 da lei cambial.

CAPITULO XI

DO RESAQUE

§ 39 Do resaque ficto ou real

§ 40 Da conta de retorno.

§ 39 O resaque é um meio facil e economico do embolso do montante do cheque no caso de recusa do pagamento pelo sacado, porque evita as despesas que o exercicio da acção regressiva acarreta.

O resaque póde ser ficto ou real.

Ficto, quando o credor, por si ou por mandatario seu, apresenta o cheque ao sacador, ou ao endossador, ou ao avalista,

para o pagamento do montante com os respectivos juros, incluída a somma das despesas legais.

A remessa do cheque, com o instrumento do protesto e conta do retono, pôde ser feita directamente ao devedor, para que este leve a respectiva importancia ao credito do remettente ou de outrem, ou para que lhe dê outro destino determinado.

Real é o resaque quando o credor emite novo cheque sobre qualquer dos co-devedores pelo principal, juros, recambio e despesas legais.

A defesa do resaque pelo cheque está em que militam as mesmas razões que o reclamaram para a cambial—isto é—o interesse do commercio e a tutela do credor que, assim, facilmente e sem despesas pôde embolsar-se da somma a que tem direito.

Pela nossa lei, entretanto, cumpre distinguir.

O credor pôde em todos os casos utilizar o resaque ficto.

Mas como exercitar o resaque real, si a lei reclama que o sacado seja banqueiro ou commerciante, e que o emittente tenha em seu poder fundos disponiveis?

Qual o interesse que pôde o credor retirar do resaque de novo cheque que será pago pela sua provisão?

O resaque real suppõe a emissão de novo cheque que deve necessariamente conter todos os requisitos exigidos pela lei.

Como resacar na hypothese em que os co-obrigados não sejam banqueiros ou commerciantes?

Onde a igualdade de tratamento juridico no caso de coexistencia de co-devedores, banqueiros e commerciantes, e outros que o não sejam?

Poderá admittir-se o resaque real na hypothese em que o co-devedor-banqueiro ou commerciante o auctorize expressamente, e para este caso devem prevalecer as regras fixadas na lei cambial.

O portador legitimado do cheque deve estar habilitado pela opportuna apresentação do titulo ao sacado e pelo protesto pela falta ou recusa do pagamento.

O credor fica reembolsado quando, além do montante do cheque, recebe a importancia das despesas legais, os juros, e o preço do cambio pelo qual negociou o resaque.

É, para este fim, o resaque é acompanhado do cheque protestado, do instrumento do protesto e da conta de retorno.

Assim, o resacado pôde verificar a observancia das formalidades indispensaveis ao exercicio deste direito, e a importancia exacta do pagamento a que é obrigado.

Posto que economico e expedito, o resaque real não está generalizado no commercio cambial, e rarissimo será o caso do seu exercicio pelo cheque, porque, admissivel sómente na hypothese que firmamos, o co-devedor banqueiro ou commerciante preferirá effectuar o pagamento no acto do protesto ou pela fórma do resaque ficto que não revela o descredito do titulo cujo pagamento foi recusado.

§ 40 Pelo resaque, o credor tem o direito de reclamar: a) a somma cambial; b) o montante das despesas legaes; c) os juros de 6 % não só da somma cambial desde o dia da recusa do pagamento do cheque, como das alludidas despesas legaes desde o dia em que foram feitas; d) o preço do cambio pelo qual foi negociado o resaque — isto é — o recambio.

Recambio é, portanto, o preço do cambio na negociação do resaque.

Não ha recambio sem resaque, mas o resaque, pôde operar-se sem recambio.

O novo cheque deve ser acompanhado da conta de retorno — isto é — da relação das verbas constitutivas da somma que o resacado deve pagar.

Pelo art. 38 da lei cambial, a conta de retorno deve indicar:

I—a somma cambial e a dos juros legaes desde o dia do vencimento;

II—a somma das despesas legaes: protesto, commissão, porte de cartas, sellos e dos juros legaes desde o dia em que foram feitas;

III—o nome do sacado;

IV—o preço do cambio, certificado por corretor ou, na falta, por dois commerciantes.

O recambio é regulado pelo curso do cambio da praça do pagamento sobre a praça do domicilio ou pa residencia do resacado; o recambio devido ao endossador ou ao avalista, que

resaca, é regulado pelo curso do cambio da praça do resaque sobre a praça da residencia ou do domicilio do resacado.

Não havendo curso de cambio na praça do resaque, o recambio é regulado pelo curso do cambio da praça mais proxima.

A conta de retorno facilita ao resacado o exame da somma, e dá-lhe a prova da exactidão das prestações accessorias sem lhe tolher o direito de discutir as respectivas parcelas para a eliminação ou redução das que julgar falsas ou exageradas.

Nas prestações accessorias devem ser incluídas sómente as necessarias.

A importancia do porte de cartas é de facil verificação pelo conhecimento do Correio.

A negociação do resaque póde ser feita por intermedio do corretor, que certificará o preço da aquisição, e este official publico incorrerá nas penas do crime de falsidade, além de perder a metade da fiança, quando passar certidão contraria ao lançamento nos seus livros.

Por este serviço, o corretor recebe a commissão marcada no seu regimento, importancia esta que deve ser incluída na conta do retorno.

O preço do recambio póde ainda ser provado pela certidão do curso do cambio, tirada do boletim da cotação official, que é diariamente organizado pela Camara Syndical em seguida ao encerramento dos trabalhos da Bolsa.

Como já dissemos, excepcionalissimo será o caso do resaque do portador do cheque, e, como não consideramos possivel a série de resaques na via regressiva, deixamos de tratar do cumulo dos recambios.

CAPITULO XII

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

§ 41 Dos direitos.

§ 42 Das obrigações.

§ 41 A posse do titulo legitima de modo formal o detentor do cheque ao portador.

Em se tratando de cheque endossado em branco, é indispensável para a legitimação do portador, além da posse, e, na hypothese de pluralidade de endossos anteriores ao endosso em branco, que a respectiva série seja regular—isto é—que aquelle que endossou em branco seja o endossatario do endosso precedente, que o endossador deste seja o endossatario do endosso anterior, e assim por diante até ao sacador, e, caso entre estes haja outro endosso em branco, presumir-se-á, no exame da legitimação formal, que o endossador immediatamente posterior ao alludido endosso em branco adquiriu por este a propriedade do cheque.

O possuidor do cheque endossado em branco não precisa completal-o para a sua legitimação formal.

O banqueiro, detentor do cheque cruzado geralmente, é o seu legitimo proprietario.

Assim tambem o banqueiro designado no cruzamento especial.

O tomador é o legitimo proprietario do cheque não endossado.

O ultimo endossatario é o legitimo proprietario do cheque, estabelecida a série regular de endossos na apparencia verdadeiros.

Na hypothese de pluralidade de tomadores ou de endossatarios conjunctos ou disjunctos, o tomador ou o endossatario possuidor do titulo é considerado o legitimo proprietario do cheque (art. 39 § 1º da lei cambial).

O credor do cheque deve estar formal e materialmente legitimado.

Embora formalmente legitimado, o portador deixará de ser considerado o proprietario do titulo quando estabelecida a prova de lhe faltar a legitimação material pela má fé da aquisição.

O adquirente de boa fé, legitimado pela fórmula prescripta na lei cambial, não pôde ser obrigado a abrir mão do cheque sob o fundamento de haver sido subtrahido do emittente pelo tomador, ou de haver sido furtado e transferido pelo falso endosso.

O nosso legislador (art. 39 § 2º da lei cambial) auctoriza a reivindicação no caso de má fé, sem referencia á hypothese da culpa grave, que devemos considerar implicitamente incluída no dispositivo por ser ella equiparavel ao dolo.

Pela bôa doutrina, a má fé e a culpa grave são definidas como o estado daquelle que dolosamente obteve a posse do titulo, conhecendo ou devendo conhecer os vicios da posse do seu endossador ou a incapacidade deste para lh'o transferir.

E' indispensavel a prova da existencia de má fé no acto da aquisição — *mala fides superveniens non nocet*.

Pelas normas do direito commun, o devedor é obrigado a pagar ao verdadeiro credor.

Pelo direito cambial, o devedor fica liberado pelo pagamento feito ao portador legitimado pela série de endossos *na apparencia* verdadeiros.

Feitos de bôa fé e sem opposição, o pagamento é valido a despeito da falsidade de alguma firma, e sem embargo da incapacidade de qualquer dos subscriptores—factos estes que não interessam o titulo formal.

Suscitada a questão em juizo, e verificada a série ininterrupta de endossos, cumpre ao auctor para firmar a responsabilidade do reu, demonstrar a intervenção do elemento da má fé no acto do pagamento, pela prova de que elle conhecia ou não podia ignorar a falta de legitimação material, ou a incapacidade natural ou civil do portador que recebeu o pagamento.

Por não haver o legislador feito distincções, o devedor não está adstricto ao exame da authenticidade do ultimo endossador.

O art. 10 desta lei auctoriza o sacado a pedir explicações ou garantia para pagar o cheque mutilado ou partido ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Este dispositivo era inutil por ser natural a exigencia de explicações em taes hypotheses, e assim implicita a alludida auctorização.

Tambem, por outro lado, é certo que para eliminar duvidas, e ficar de todo isento de qualquer responsabilidade, o de

vedor precatado, além do exame da legitimação formal do ultimo endossatario, exigirá deste a prova da sua identidade, quando não conhecido.

J. A. Saraiva.

Nota da *Revista*— Esta publicação reproduz exactamente o original encontrado entre os papeis do eminente professor dr. José Antonio Saraiva e entregue pelo seu testamentario á Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes.

E', evidentemente, um trabalho incompleto. Preferimos publical-o tal e qual o tinha esboçado o mestre saudosissimo, e fazemol-o como homenagem ao mallogrado commercialista.